



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Processo nº 0816429-45.2021.4.05.8100T

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A Polícia Federal apresentou pedido de busca e apreensão e de afastamento de sigilo bancário fiscal, telefônico e telemático em desfavor de:

- 1) GALVÃO ENGENHARIA S/A
- 2) CID FERREIRA GOMES;
- 3) CIRO FERREIRA GOMES;
- 4) LÚCIO FERREIRA GOMES;
- 5) HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS;
- 6) JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO;
- 7) FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA;
- 8) GERARDO JÚNIOR CAVALCANTE LOPES;
- 9) DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA.;
- 10) COMERCIAL DE AÇO E CIMENTO SOUZA LOPES LTDA.;
- 11) PL COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.;
- 12) ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.;
- 13) LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

- 14) SM TERRAPLANAGEM;
- 15) RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO;
- 16) JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM;
- 17) RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS.

A representação policial está relacionada ao Inquérito Policial nº 2017.0001604-SR/PF/CE (Processo nº 0001012-27.2017.4.05.8100T).

Relata a autoridade policial que o inquérito policial, atualmente, **investiga o pagamento de propinas a servidores públicos e agentes políticos do Governo do Estado do Ceará na gestão do então governador CID FERREIRA GOMES.**

Mais especificamente, segundo a autoridade policial, o inquérito policial apura **ilícitos que estariam relacionados à reforma e operação da Arena Castelão**, consubstanciado na Concorrência Pública Internacional 20090004-SESPORTE/CCC, no valor de R\$ 518.606.000,00 (quinhentos e dezoito milhões, seiscentos e seis mil reais), oriundo em parte de financiamento do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), com prazo de 96 meses.

Conforme a autoridade policial, apura-se possível **pagamento de vantagem indevida para que a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A. obtivesse êxito no processo licitatório**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

da Arena Castelão, e, posteriormente, já na fase de execução contratual, recebesse valores supostamente retidos pelo Governo do Estado do Ceará ao longo da execução das obras realizadas para a reforma, ampliação, adequação, operação e manutenção do Estádio Castelão.

Consta ainda da representação policial que os fatos criminosos apurados seriam basicamente os seguintes: os empresários realizaram/promoveram **pagamentos sistemáticos de propinas, muitas vezes disfarçadas de doações eleitorais, ao então Governador do Estado do Ceará, CID FERREIRA GOMES, e a seus irmãos CIRO FERREIRA GOMES e LÚCIO FERREIRA GOMES**, para viabilizar/agilizar pagamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo Governo do Estado do Ceará com a empresa, bem como, previamente, para garantir a vitória da Construtora nos correlatos procedimentos licitatórios, mediante o pagamento de propinas aos advogados que ocuparam sucessivamente o cargo de Procurador Geral do Estado do Ceará – PGE à época dos fatos, FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA e JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO, tendo ambos funcionado no certame licitatório da Arena Castelão, figurando seguidamente como presidentes da Comissão Central de Concorrências do Estado do Ceará onde tramitou o certame.

De acordo com a representação, as propinas envolveram ainda o advogado HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO, ex-sócio dos outros dois advogados no escritório de advocacia VASCONCELOS & JUCÁ.

Página 3 de 92

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Esclarece a representação que os atos de corrupção ativa teriam sido praticados pelos diretores e executivos da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A no intuito de que o então Governador CID GOMES liberasse valores/"pagamentos" atrelados a execução de diversas obras contratadas com a empresa em tela, incluídas as obras de reforma, ampliação, adequação, operação e manutenção do Estádio Castelão, bem como, preteritamente, para que a empresa lograsse êxito nos correspondentes certames licitatórios promovidos pelo Governo do Estado do Ceará para realização das vultosas obras públicas contratadas com a empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A.

Segue relatando a autoridade policial que, após diligências e apurações preliminares, foi confeccionada a Informação Policial nº 702/2020/SR/PF/CE, que ratificou a hipótese criminal inicial e apontou para a importância de novas diligências necessárias ao aprofundamento das investigações, a partir dos dados já obtidos e verificados.

A autoridade policial aponta que a seguinte metodologia foi utilizada para corroboração das alegações dos colaboradores: **1)** batimentos dos fluxos dos pagamentos de propinas com as datas dos desembolsos efetuados pelo Governo do Estado do Ceará pela execução das obras contratadas, dentre elas, a de construção e reforma da Arena Castelão; **2)** exame do teor dos e-mails apresentados pelos executivos da empresa no contexto das negociações dos pagamentos de propinas, nos quais se reportam, ainda que veladamente,

Página 4 de 92

Daniilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

à importância daqueles repasses como forma de assegurar o desembaraço dos pagamentos das obras represadas pelo então governador CID GOMES, em concurso com seus irmãos CIRO e LÚCIO GOMES; 3) análise minuciosa de todos os atos que compuseram o procedimento licitatório deflagrado pelo Governo do Estado do Ceará e que culminou com a contratação do consórcio liderado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A. para construção e reforma da ARENA CASTELÃO; 4) análise das vinculações existentes entre os apontados agentes públicos corrompidos que teriam proporcionado a vitória da construtora no certame da Arena Castelão e suas ligações com os irmãos CID, CIRO e LÚCIO GOMES.

A representação policial segue relatando o narrado na colaboração de JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA, num contexto geral de que *“os citados agentes públicos, via de regra, começavam a criar dificuldades e ficava claro para o Depoente que estavam represando pagamentos devidos para liberá-los, apenas após tais “conversas institucionais” com CID, CIRO ou LUCIO GOMES”*.

Prosseguiu a autoridade policial fazendo análises de datas de pagamentos, seja por parte do Governo à empresa, seja por parte da empresa aos investigados.

Consignou a autoridade policial que esse *modus operandi* descrito no presente caso se assemelha ao noticiado por WESLEY BATISTA sobre CID GOMES, no sentido de que liberação de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

recursos do Estado só era possível após o pagamento de propinas disfarçadas de doações a candidatos e partidos.

Apontou a autoridade policial que **outra categoria de agentes públicos foi beneficiada pela promoção de atos de corrupção: os advogados que ocuparam à época o cargo de Procurador-Geral do Estado do Ceará** e que atuaram no processo licitatório promovido pelo Governo para execução das obras de reforma, ampliação, adequação, operação e manutenção do Estádio Castelão. Ressaltou, no particular, que as investigações detectaram vários inter-relacionamentos entre os advogados FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO e HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS com os irmãos FERREIRA GOMES: os três têm ocupado cargos estratégicos nas gestões dos irmãos FERREIRA GOMES e do grupo político correligionário, proporcionando uma espécie de “blindagem” aos agentes políticos que atuaram/atuam à frente do Governo do Estado do Ceará e da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Relata a autoridade policial que o colaborador afirmou que **os pagamentos de propinas eram feitos em espécie, tanto no escritório de advocacia quanto na residência do advogado, e que também foram feitas algumas entregas para a pessoa de HÉLIO PARENTE**, que era um antigo sócio de JUCÁ naquele escritório.

Prossegue a representação descrevendo as relações dos advogados HELIO PARENTE, JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO e FERNANDO OLIVERIA entre si e com os irmãos FERREIRA GOMES.

Página 6 de 92

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Segue a autoridade policial consignando que a análise detalhada dos atos que compõem o processo licitatório que culminou com a contratação do consórcio liderado pela empresa GALVÃO ENGENHARIA S.A. para construção e reforma da Arena Castelão revelou práticas teratológicas identificadas na condução do procedimento em tela, cuja consecução pode ter explicações extra autos, ou seja, nas negociações clandestinas explicitadas nas colaborações e que resultaram nos pagamentos de propinas aos responsáveis pela condução do procedimento licitatório da ARENA CASTELÃO.

Lembra a autoridade policial o depoimento do colaborador JORGE VALENÇA, que disse que efetuou **pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos envolvidos na licitação**.

A autoridade policial prossegue em seu relato apontando informações sobre a licitação e o contrato relativos à reforma, ampliação, adequação, operação e manutenção do Estádio Castelão (Concorrência Pública Internacional 20090004-SESPORTE/CCC e Contrato de Concessão Administrativa 001/2010).

Efetua a autoridade policial nova análise de datas e depoimentos dos colaboradores, concluindo sobre a existência de indícios de que houve pagamento de vantagens indevidas aos advogados mencionados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Registra a autoridade policial que os colaboradores DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, MARIO DE QUEIROZ GALVÃO, JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ foram ouvidos na seara policial por essa autoridade policial para ratificação das alegações apresentadas à PGR no âmbito dos acordos de colaboração premiada celebrados, a obtenção do detalhamento dos fatos narrados e a eventual integração de lacunas/omissões.

Menciona a autoridade policial que os colaboradores apresentaram nova petição em que detalham os fatos investigados.

Prossegue a autoridade policial efetuando uma análise das notas fiscais fraudulentas emitidas por empresas investigadas.

Arremata a autoridade policial concluindo o seguinte: **1)** a Construtora GALVÃO ENGENHARIA S.A. celebrou vultosas contratações com o Governo do Estado do Ceará nas gestões do ex-Governador CID FERREIRA GOMES, entre os anos de 2007 a 2014, para a execução de grandes obras públicas de engenharia neste Estado e respectiva Capital, tais como as obras do Eixão I (Açude Castanhão), do Centro de Eventos do Ceará - CEC, dos Túneis de Acesso ao CEC, da reforma, ampliação, adequação, operação e manutenção do Estádio Castelão e a construção do Centro de Formação Olímpica do Nordeste – CFO; **2)** a execução dessas grandes obras ocorreu sucessivamente e, por

Página 8 de 92

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

vezes, simultaneamente, tendo parte do período coincido com a deflagração de fases da rumorosa Operação Lava-Jato, em cujo bojo foram celebrados os acordos de colaboração premiada da PGR com os diretores e executivos da empreiteira GALVÃO ENGENHARIA S/A que revelaram os bastidores dos esquemas de corrupção que resultaram naquelas contratações, dentre elas a da Arena Castelão, objeto específico deste IPL; **3)** as diligências desenvolvidas nesta investigação corroboraram as alegações dos colaboradores e coligiram elementos que, além de supedanear a hipótese criminal inaugural, apontaram a necessidade do desenvolvimento de novas diligências para o aprofundamento das investigações; **4)** a análise detalhada dos atos administrativos expedidos no âmbito do processo licitatório da Arena Castelão, que resultaram na vitória do consórcio liderado pela empreiteira GALVÃO ENGENHARIA S/A, revela que as negociações clandestinas ou os acordos de propinas com os advogados e então PGE resultaram na emissão concreta de atos que beneficiaram a empreiteira e que não passariam pela chancela de um observador mais atento, tamanha a evidência de fraude a inquinar tais atos; **5)** a segunda fase da estratégia dos sócios fundadores/acionistas e executivos da empreiteira GALVÃO ENGENHARIA S/A para a obtenção do contrato da ARENACASTELÃO com o Governo do Estado do Ceará envolveu a aproximação com os irmãos FERREIRA GOMES, CID, CIRO e LÚCIO, gestores máximos do Governo (CID) ou que influenciavam as decisões mesmo quando não ocupavam cargos formais na estrutura administrativa do Governo do Estado (CIRO); **6) os atos sistemáticos de corrupção delatados resultaram em massivos ganhos para a empreiteira e, como contrapartida, possivelmente proporcionaram o enriquecimento**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

ilícito dos agentes públicos beneficiários, num esquema que permeou as duas gestões consecutivas do ex-Governador CID FERREIRA GOMES no Estado do Ceará.

Apona a autoridade policial que os membros da associação criminosa investigada se dividiriam nos seguintes grupos:

Agentes privados colaboradores

DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO

MARIODE QUEIROZ GALVÃO

JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA

JOSÉ UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ

Agentes privados não colaboradores

JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO

VALENTIM

RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO

RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS

GERARDO JÚNIOR CAVALCANTE LOPES

Agentes públicos

CID FERREIRA GOMES

CIRO FERREIRA GOMES

LÚCIO FERREIRA GOMES

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO

HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Empresas “noteiras”

DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA.

COMERCIAL DE AÇO E CIMENTO SOUZA
LOPES LTDA.

PL COMÉRCIO MATERIAL DE
CONSTRUÇÃO LTDA.

ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E
TRANSPORTES LTDA.

LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS

SM TERRAPLANAGEM

A autoridade policial, então, na representação, passa a explicitar as razões jurídicas pelas quais entende cabível o afastamento do sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático dos investigados, bem como a realização de busca e apreensão.

A representação policial foi instruída com a Informação Policial nº 702/2020/SR/PF/CE e com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4359620/2021.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento parcial da representação policial.

É o relato necessário. DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

**2.1. CONSIDERAÇÕES E CONTEXTO
GERAL DAS INVESTIGAÇÕES**

Antes de analisar cada uma das medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, é necessário registrar o estágio atual das investigações, apontar os ilícitos investigados e os indícios que recaem sobre as pessoas dos investigados.

O Inquérito Policial nº 2017.0001604-SR/PF/CE foi instaurado em 12.09.2017, após encaminhamento do Termo de Depoimento nº 10, oriundo do STF, prestado pelo colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior. Inicialmente, o inquérito apurava a ocorrência do crime previsto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Juntou-se ao inquérito o acordo de leniência firmado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Andrade Gutierrez Engenharia S.A.

Juntou-se cópia integral da Concorrência Pública Internacional Nº 20090004 e do Contrato de Concessão Administrativa nº 0001/2010.

O MPF encaminhou à autoridade policial, para juntada neste inquérito policial, documentos em mídia, oriundos da Petição 7266/STF, que trata de colaboração premiada firmada por DARIO QUEIROZ GALVÃO FILHO, MÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO e JORGE

Página 12 de 92

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

HENRIQUE MARQUES VALENÇA, executivos da CONSTRUTORA GALVÃO ENGENHARIA, realizada junto à Procuradoria-Geral da República e devidamente homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em despacho do dia 02.01.2020, a autoridade policial consignou que *“Com a documentação apresentada pelo MPF às fls. 207/2012, consistente na Petição n.º 7266-STF, que trata de colaboração premiada dos executivos da empresa GALVÃO ENGENHARIA, vencedora do certame emcomento, DARIO DE QUEIROZ GALVÃO, MÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO e JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA, realizada junto à PGR e homologada pelo STF, o objeto deste inquisitório alargou-se e passou a englobar os fatos criminosos noticiados pelos colaboradores, quais sejam: 1) Doação de 1,5 milhão para que a GALVÃO ENGENHARIA não fosse inabilitada no processo licitatório promovido pela Governo Estadual. Doação para o partido PSB na data de 31/08/2010; 2) A licitação foi vencida com o pagamento de propina em espécie para advogados ex-sócios do então Procurador-Geral do Estado, FERNANDO OLIVEIRA, no valor de 1.550 milhão, ao longo dos anos de 2010/2011”*. Nesse mesmo despacho, a autoridade policial constou que *“dessume-se das alegações dos colaboradores que a empresa GALVÃO ENGENHARIA venceu o processo licitatório promovido pelo Governo do Estado do Ceará associado à construção da Arena Castelão mediante o pagamento de propinas a agentes políticos / públicos e pessoas do entorno que teriam acesso a essas autoridades”*.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Elaborou-se, em 06.10.2020, a Informação Policial nº 702/2020 da SR/PF/CE. Referida peça de informação contém variadas informações relevantes à compreensão dos ilícitos investigados:

OBJETIVO

O objetivo da presente informação é o cumprimento da determinação contida no Memorando ng 1230/2019 — SR/PF/CE, qual seja: "proceda a análise da documentação apresentada como anexos da colaboração premiada celebrada pela PGR com os dois diretores e o executivo da Construtora GALVÃO ENGENHARIA S.A., DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO, MARIO DE QUEIROZ GALVÃO e JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA, visando detectar os elementos de corroboração das alegações dos colaboradores, especialmente as indicadas no item 04, despacho de fls. 124/125."

METODOLOGIA DE PESQUISA E ANÁLISE

Para consecução dos objetivos foram realizados cruzamentos de dados das empresas, quadros societários, informações de vínculos empregaticios, de procurações em um sistema cartorário, especialmente informações do processo licitatório e pesquisas em fontes abertas e informações jornalísticas e informações de doações eleitorais advindas dos Tribunal Superior Eleitoral. Foram utilizadas também para cruzamento de dados ferramentas de Business Intelligence.

(...)

Os depoimentos de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO e MARIO DE QUEIROZ GALVÃO em sua maioria abordou a prática de atraso nos pagamentos à



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

empresa para conseguir doações, mas, no depoimento de MARIO DE QUEIROZ GALVÃO, este também aborda um encontro com um agente político para tratativa sobre um processo licitatório como se verá no item 4.3

(...)

Consta da pág. 39 do IPL 437/2018 o seguinte trecho do depoimento de JORGE VALENÇA em que fala dos irmãos FERREIRA GOMES: "os citados agentes públicos, via de regra, começavam a criar dificuldades e ficava claro para o Depoente que estavam represando pagamentos devidos para liberá-los, apenas após tais "conversas institucionais" com CIO, CIRO ou LUCIO GOMES".

Em seu depoimento explica mais detalhadamente como era a sistemática e após detalha os eventos ocorridos. De um modo geral explicou a sistemática da seguinte forma:

ANEXO "FERREIRA GOMES - GOVERNO CEARÁ", havia uma sistemática por meio da qual se conectava a liberação de pagamentos devidos pelo Estado do Ceará, com financiamento de campanhas e doações oficiais e não-oficiais; PERGUNTADO, respondeu QUE CID GOMES e CIRO GOMES chegavam a tratar do assunto, mas procuravam sistematicamente dar uma aparência institucional ao serem abordados sobre pagamentos devidos pelo Estado do Ceará à empresa; que o depoente informa que nunca esteve com CIRO, mas apenas com CID e mais frequentemente com a pessoa de LUCIO GOMES, irmão daqueles; QUE CID e LÚCIO aceitavam receber diretamente da empresa lista com reclamações e inadimplementos do Estado; QUE,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

nas vezes em que esteve com CID, o depoente informa que CID passava as olhos nesses pleitos, mas evitava qualquer tipo de aprofundamento; **QUE era com LUCIO GOMES que esses assuntos eram tratados de forma explícita**; QUE os reajustes anuais dos contratos eram legais, mas **os citados agentes públicos, via de regra, começavam e criar dificuldades e ficava claro para o Depoente que estavam represtando pagamentos devidos para liberá-los apenas após tais "conversas institucionais", com CID, CIRO ou LUCIO GOMES**; QUE, como referido, os assuntos relacionados a contribuições - legais ou ilegais - estavam informalmente delegados a LUCIO GOMES, que nunca teve cargo oficial no governo enquanto o depoente manteve relações com ele; **QUE LUCIO GOMES fazia questão de sistematicamente verbalizar que não estava vinculando uma coisa com outra, no entanto expressamente fazia pedidos de doação para os campanhas justamente no contexto de cobranças que o depoente fazia com relação a obrigações do Estado do Ceará atrasadas para com a empresa**; QUE em e-mails e comunicações mantidas pelo Depoente, **LUCIO GOMES era tratado pelos pseudônimos de "TELA"; ou "TELA PLANA"**, evitando-se usar seu nome; QUE, com relação à forma de solicitação de contribuições e pagamentos, o Depoente passa a descrever a sistemática de funcionamento: LUCIO GOMES em geral procurava o Depoente, solicitando uma contribuição da GALVÃO; QUE as reuniões ocorriam via de regra no escritório da GAL VÃO, no Rua Vicente Linhares, Bairro Aldeota, em Fortaleza-CE, com a presença do presidente e acionista



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

da empresa GILBERTO VALENTIM; QUE a GALVÃO apresentava então uma lista com suas reivindicações, e LUCIO GOMES orientava a empresa a procurar diretamente CIRO ou CID para uma "conversa institucional", na qual deveriam indicar a ordem dos recebimentos das pendências que deveriam cobradas; QUE o Depoente apresentará alguns e-mails que demonstram como as listas dos recebimentos pendentes apresentadas nas reuniões com LUCIO; QUE e-mail identifica bem o sistemática adotada, em que se conversava com CID GOMES, mas, ao tratar dos pagamentos, "o assunto é com o TELA", ou seja com LUCIO GOMES: "[...] ok, vamos pedir para remarcar [com o Governador] para a próxima semana. Mas apenas para te esclarecer a maioria das coisas não dependem dele. Apenas o MAPP do acesso que até hoje ele não colocou mas estamos cobrando. Dos demais assuntos temos: 1. Reajustamento da 34 parcela do Castelão - 13.000; daremos entrada e vamos trabalhar para receber em setembro de 2012; 2. Parcela final do BNDES no CEC - 10.000; finaliza esta semana prestação de contas da SETUR ao BNDES. Após isso o BNDES faz a vistoria final. 3. JCM por atraso de pagamento do CEC - 11.500 depende de MAPP. Mas o assunto é com o Tela. 4. Parcela de 4.600 da CEF está finalizando e vamos receber tudo o que falta em set/12"; QUE segundo conhecimento do Depoente, no Governo CIO GOMES as liberações de pagamentos eram feitas diretamente por ele através do citado MAPP, ou seja, Monitoramento e Ações de Projetos Prioritários; QUE, nas anotações do Depoente, o número do contato de LÚCIO GOMES usado para tais finalidades era (85)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

8822-1300 e e-mail luciogomes@otnet.br e luciogomes@uotcom.br; QUE algumas dessas doações podem ser especificamente vinculadas a obras e interesses econômicos da empresa no CE; **QUE, via de regra, era solicitada doação para campanha em contrapartida à liberação de valores que a empresa tinha a receber; QUE LÚCIO GOMES processava as demandas e negociava o destino dos valores a serem pagos; QUE toda a contratação com o Estado somente recebia pagamento, após a contrapartida.** QUE LUCIO não tinha emprego no Estado; QUE LUCIO orientou o depoente a procurar seus superiores da família Gaivão, para lidar com CIRO, irmão mais velho do governador. QUE os diretores procuram umas 10 vezes CIRO: **QUE após cada uma das conversas com CIRO, os valores eram "destravados"; QUE as relações eram para pagamentos ou para reajustes (claims); QUE nos e-mails aparece linguagem cifrada ou codificada, atrelando claramente o pagamento de valores a empreendimentos no Estado;** que, dentre esses e-mails que o Depoente entregará em petição na PGR, constam alguns episódios específicos que o Depoente passará a relatar separadamente.

(...)

2. DOAÇÕES ELEITORAIS E PAGAMENTOS DAS OBRAS

O colaborador em seu depoimento deu, em diversos momentos, explicações sobre como funcionaria o esquema de pagamento para obtenção do recurso devido pelo Estado à empresa. Quanto as doações eleitorais, detalhou o que se segue:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

5. Recebimento Castelão/Centro de Eventos (2012):
QUE com relação a esta obra, o Depoente informa que na época de campanha, havia solicitações desproporcionais e descabidas, com muita pressão, poro a realização de pagamentos; QUE isto ocorreu no recebimento de valores das obras acima referidas; **QUE normalmente, os créditos eram represados como forma de pressão para lograr as doações; QUE a empresa necessitava receber e ficava sem alternativa, a não ser pagar, pois do contrário seu pagamento não ocorria;** QUE o Depoente dispõe de um quadro onde constam os recebimentos do Castelão, denotando os grandes valores que a GALVÃO tinha a perspectiva de receber, todos legítimos, na casa dos milhões; e que ficaram retidos justamente até o período eleitoral de 2012; que LUCIO GOMES tratava do assunto e nesse momento começavam as cobranças; QUE o depoente passa a listar pagamentos no contexto dos recebimentos vinculados à obra do Castelão; QUE a seguir o Depoente lista os **pagamentos ao DIRETÓRIO ESTADUAL DO PSB CEARÁ (CNPJ nº 35004886/0001-26), que foi instruído a fazer por LUCIO GOMES,** sob a assertivo que iriam receber os valores que eram devido pelo Governo: **R\$ 300.000,00** em 09/08/2012; **R\$ 300.000,00,** em 13/08/2012; **R\$ 400.000,00,** em 27/08/2012; R\$ 1.500.00400, em 19/09/2012; QUE em determinado momento, foi **solicitado ao Depoente por LUCIO GOMES que os pagamentos de vantagem indevida fossem feitos em forma de doações oficiais e em benefício não mais do Diretório Estadual, mas do DIRETÓRIO NACIONAL DO PSB** (CNPJ 1421697000137); QUE



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

esta solicitação consta de um e-mail que o Depoente entregará à Procuradoria-Geral da República; QUE daí em diante, o restante das doações eleitorais acertada ficou com o Diretório Nacional do PSB ao invés do Diretório Regional do CE, tendo sido pago os valores de **R\$ 1.000.000,00** em 16/10/2012 e **R\$ 500.000,00** em 24/10/2012.

6. Evidências de vinculação entre as doações e recebimentos pendentes. QUE é possível verificar a vinculação entre doações e créditos o receber da empresa a partir de e-mails que o Depoente ora entrega; QUE a título de exemplo, o Depoente explica um conjunto de e-mails sequenciais, sobre liberações de recebimentos devidos com vinculação obra do Centro de Eventos do Ceará (CEC) em contrapartida de pagamentos em forma de doação (R\$ 300 mil ao Diretório Estadual do PSB Ceará realizado em 13/08/2012); QUE, num desses e-mails, após receber e confirmação da doação eleitoral, o Depoente informa que acabara de sair de reunião com o seu interlocutor no Governo e que os recebimentos deveriam se efetivar no dia seguinte (14.08.12); QUE no tal dia seguinte (14.08.12), nova troca de e-mails denota a frustração no recebimento dos valores represados da obra do CEC, que não foram creditadas à empresa conforme prometido; QUE, logo em seguida, em 17/08/12, a empresa acabou recebendo o pagamento de valores represados pelo governo no total de R\$ 11.500.000,00, relacionado ao Centro de Eventos - CEC.

(...)

8. Mecanismo de pagamentos em espécie (caixa 2):
QUE, no que se refere à sistemática de pagamentos em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

espécie, o Depoente atuava como responsável comercial local da GALVÃO: QUE, para atender a necessidade de levantamento de numerário, Ubiratan Queiroz foi contatado para auxiliar na obtenção de dinheiro em espécie localmente; QUE, o pedido de Ubiratan Queiroz, um portador providenciava a entrega dos recursos ao Depoente, normalmente na sede da Galvão em Fortaleza".

(...)

2.2 SIMITUDE COM A NOTICIADO NA MEDIA SOBRE A DELAÇÃO DE DIRETOR DA JBS

O modus operandi pelo qual a liberação de recursos do Estado só era possível após o pagamento em doações a candidatos e partido é similar ao noticiado pela mídia da delação de Wesley Batista sobre CID GOMES, vejamos:

(...)

3. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Além dos fatos relacionadas a doações oficiais e não oficiais o colaborador traz fatos relacionados as licitações, agentes públicos e escritórios de advocacia, vejamos: Segundo a delação de JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA, sobre a licitação do CENTRO DE EVENTOS, na pág. 41 dos autos desse Inquérito Policial, afirma que, na desclassificação do primeiro e segundo lugares da licitação do Centro de Eventos, atuou o Procurador Geral do Estado, FERNANDO OLIVEIRA, na condição de Presidente da Comissão de Licitação. Que entendendo devida a desclassificação por ter a primeira e segunda empresa alguma irregularidade, a GALVÃO ENGENHARIA entrou com recurso administrativo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Que em dado momento antes do julgamento do recurso administrativo foi indicado pela diretoria que procurasse a escritório de advocacia denominado VASCONCELOS E JUCÁ, que segundo ele, era de um ex-sócio do então Procurador Geral do Estado. O advogado contratado para atuar no recurso administrativo era JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO que tinha como sócio HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO.

Foi acordado 3 milhões de honorários para o advogado, mas somente se a causa fosse vencedora, o que acabou acontecendo com a desclassificação das empresas na licitação. Que pediu, segundo afirma, um documento escrito para formalizar a "prestação de serviços" o que foi recusado terminantemente pelo advogado, justificando que assim seria porque poderiam fazer algum tipo de vinculação.

(...)

O colaborador afirmou que os pagamentos eram feitos em espécie tanto no escritório quanto na residência do advogado que ficaria ao lado do colégio Santa Cecília, Rua Vicente Linhares, esquina com Rua Vicente Leite.

(...)

O colaborador afirma que algumas entregas em dinheiro foram realizadas no escritório e outra em uma residência na água fria, não ficando claro no depoimento de qual sócio se tratava, se Hélio Parente ou José Leite Jucá Filho.

(...)

Continua o colaborador que "se recorda de ter efetuado pago ao menos R\$ 550.000,00 em espécie (a JOSÉ LEITE JUCÁ) nas entregas acima relatadas acima;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

QUE havia um contrato fictício com o depoente, para fim de Justificar as idas constantes ao escritório, QUE a preocupação existente do escritório era não se vincular com a obra".

4. RELAÇÕES DE HELIO PARENTE, JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO E FERNANDO OLIVEIRA ENTRE SI COM OS AGENTES POLÍTICOS

Hélio Parente, José Leite Jucá Filho e Fernando Oliveira têm estreitas relações entre si e com a CID GOMES e CIRO GOMES bem como seus aliados políticos como se verá a seguir:

Hélio Parente e José Leite Jucá Filho são sócio desde ano 2000 em um escritório de advocacia, só desfazendo a sociedade por conta da nomeação de Hélio Parente para o Tribunal de Contas dos Municípios — TCM-CE
(...)

As relações do grupo político que comanda o Estado corno advogados referidos são bem próximas, como visto acima. O que é de estranhar é o fato da participação de ambos na licitação como advogado e ainda sem sequer peticionar. Qual seria então o papel de tais advogados nesse processo licitatório?

(...)

CIRO GOMES é sócio desde 16/02/2017 da filha de HÉLIO PARENTE, MIRELLA RIBEIRO PARENTE DE VASCONCELOS.

(...)

5. ARENA CASTELÃO - CONTRATO 001/2010

Primeiramente, antes de analisar as informações sobre licitação do Castelão, vejamos o que colaborador JORGE VALENÇA falou sobre a licitação:

OBRA DO CASTELÃO:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Outro caso que o Depoente neste ato relata diz respeito à licitação para construção, reforma e operação da Arena Castelão; **QUE justamente enquanto a GALVÃO brigava para se ver habilitada no certame, dependendo obviamente de decisões de . agentes públicos do Estado do Ceará, começaram a surgir muitas demandas de contribuição, sempre apresentadas de forma urgentíssima, para o Depoente, causando imenso desconforto e: medo do ser prejudicado na licitação;** QUE o Depoente fará o entrega de alguns e-mails e passa a discorrer sobre eles; QUE um destes e-mails trata da obtenção de apoio político para a obra do Castelão; QUE para conseguir apoio político na licitação do Castelão e conseguir manter a proposta da GALVÃO, o Depoente foi procurado com solicitação por parte do Governo do CE, via LUCIO GOMES, de um pagamento para os partidos do Governo à época (PT-PSB); QUE **a realização de doação no valor de R\$ 1,5 milhão, citada no e-mail, foi feita como contrapartida à obra em questão, para que a GALVÃO não fosse inabilitada injustamente no licitação do CASTELÃO;** QUE essa assertiva pode ser verificada do contexto do próprio e-mail, no qual consta Beneficiário: Diretório Estadual do PSB Ceará CNPJ: 35004886/0001-26 Valor R\$ 1.500.000,00 Data: 31/08/2010"; QUE no final, a GALVÃO foi habilitada e ganhou a licitação para construção e operação do CASTELÃO (...) QUE o direcionamento da licitação deu-se a partir da análise das propostas, uma vez que elas eram "técnica e preço"; MARQUISE teve 100 pontos, CARIOCA, 94 pontos, ODEBRECHT teve 84 pontos o a GAL VÃO, 54; QUE, assim, estava claro para o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

depoente que havia a intenção de excluir a GALVÃO de qualquer maneira da obra do CASTELÃO; QUE, ciente disso, o Depoente novamente procurou o escritório VASCONCELLOS E JUCÁ, na pessoa do mesmo JOSÉ LEITE JUCÁ, que novamente assegurou que viabilizaria a habilitação da GAL VÃO, mediante pagamento de aproximadamente R\$ 6,1 milhões; (...) QUE Mano e Dado foram ao encontro de CIRO, que afirmou a eles que o menor preço ia vencer; QUE após, foi dada a importância de R\$ 1,5 milhão, ao PSB, pela Gaivão Engenharia; ; QUE também foi pago R\$ 1,55 milhão e a comprovação do pagamento consta de registros do Depoente, nos quais existem as seguintes informações de valor, local e data, quanto aos pagamentos (...) Os pagamentos sempre se deram pela mesma metodologia (UBIRATAN). QUE todos os pedidos de dinheiro, ao Castelão, mas não só a ele, com planilha dos recebimentos do Estado, de modo a condicionar o reequilíbrio contratual, faturas atrasadas e as correções monetárias (reajustes) ao pagamento de vantagens era feito sempre por LUCIO (...)

(...)

5.1. INFORMAÇÕES DA LICITAÇÃO:

O contrato de concessão administrativa 001/2010 para a reforma, ampliação, adequação, operação e manutenção do Estádio Castelão foi assinado em 26 de novembro de 2010 entre a Secretaria de Esporte e a ARENA CASTELÃO OPERADORA DE ESTÁDIO S.A. (GALVÃO ENGENHARIA S.A, SERVENG CIVILSAN S.A — empresas associadas de engenharia SA BWA, Tecnologia e Sistema em Informática LTDA), tendo



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

como interveniente no contrato a Secretaria de Infraestrutura.

O contrato é fruto Concorrência pública internacional 20090004-SESPORTE/CCC e os recursos de R\$ 518.606.000,00 (quinhentos e dezoito milhões, seiscentos e seis mil reais) são oriundos em parte de financiamento do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), o contrato tem prazo de 96 meses a partir da data de início da eficácia (...)

(...)

5.3. ANÁLISE DAS DATAS E DOS DEPOIMENTOS DOS COLABORADORES

O CONSÓRCIO ARENA MULTIUSO CASTELÃO (empresa líder: GALVÃO ENGENHARIA) foi inabilitado na licitação na data de 25/03/2010, o PGE e presidente da CCC ainda era Fernando Oliveira. Em 29 de abril, um dia antes de deixar o cargo de PGE, a CCC decide pela habilitação de todos os licitantes.

Na ata da reunião que deu publicidade à decisão no dia 11/05/2010 novo PGE e presidente da CCC já era JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO.

(...)

Pela cronologia da licitação do Castelão também é possível saber que a GAIVÃO ENGENHARIA sabia que JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO não era apenas um advogado, mas era o PROCURADOR GERAL DO ESTADO e presidente da COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO, como é possível visualizar pela ata do dia 11/05/2010:

(...)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Por duas vezes nos pareceres os técnicos da Secretaria de Infraestrutura desconsideraram essas certidões por não estarem no envelope de proposta técnica, mas sim no de habilitação (...)

Alegando isonomia no certame, competitividade do certame e isonomia perante os licitantes, **a CCC, cujo PGE JOSÉ LEITE JUCA FILHO era o presidente, desconsiderou os pareceres técnicos** da Secretaria de infraestrutura sobre a aceitação dos atestados, aceitando-os mesmo tendo sido apresentado no envelope da habitação (na decisão de 14/09/2010).

(...)

No dia 31/08/2010, 15 dias antes do julgamento que deu a vitória ao CONSÓRCIO ARENA MULTIUSO CASTELÃO, a empresa GALVÃO ENGENHARIA recebeu de pagamento da Obra do Centro de Eventos o valor de R\$ 2.581.112,39 e no mesmo dia efetivou a **doação de R\$ 1.500.000,00 para o partido PSB.**

O colaborador apresentou e-mail que enviou no dia 31/08/2010 para os diretores da Galvão Engenharia e no qual fala dos R\$ 1,5 milhão de reais, nesse tempo estava concorrendo na licitação do Castelão. Em sua declaração o colaborador declarou: "QUE neste ato o Declarante faz a entrega de alguns e-mails e passa a discorrer sobre eles; QUE um destes e-mails trata da obtenção de apoio político na licitação do Castelão e conseguir manter a proposta da GALVÃO, o Declarante foi procurado com solicitação por parte do Governo do CE, via LUCIO GOMES, de um pagamento para os partidos do Governo à época (PT-PS8); QUE **a realização de doação no valor de R\$ 1,5 milhão, citada na e-mail, foi feita com contrapartida à obra**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

em questão, para que a GALVÃO não fosse inabilitada injustamente na licitação do CASTELÃO:

(...)

(...)

Como visto acima quando soube que a empresa só havia recebido 55 pontos, o que ocorreu no começo de junho, a empresa resolveu procurar o escritório do PGE JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO, conforme depoimento do colaborador JORGE VALENÇA (...)

(...)

5.4. DO PAGAMENTO A JOSE LEITE JUCA FILHO E HÉLIO PARENTE NA LICITAÇÃO DO CASTELÃO

No anexo da delação de JORGE VALENÇA consta que dos 6,1 milhões pedido por JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO o colaborador se "recorda, e tem em registro, não foi pago integralmente o valor solicitado. O valor apurado como pago seria de R\$ 1,55 milhão e comprovação das entregas dos valores em espécie consta de uma anotação"

(...) (grifos nossos)

No item 2.1 da Informação Policial nº 702/2020 da SR/PF/CE, a autoridade policial cruzou datas de pagamentos de obras com datas de doações feitas pelos colaboradores – a sugerir o pagamento de vantagens por meio dessas doações, em período correspondente ao da liberação das verbas que estariam sendo indevidamente represadas pelo governo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

No despacho do dia 12.08.2021, a autoridade policial registrou as oitivas que realizou, nos seguintes termos:

**1 – OITIVA DE MÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO:
ATUAL GERENTE DA HOLDING DO GRUPO
GALVÃO PARTICIPAÇÕES**

O ex-Diretor e acionista da Construtora GALVÃO ENGENHARIA S/A ratificou as alegações objeto do acordo de colaboração premiada celebrado com a PGR. Os diretores regionais da construtora eram subordinados ao presidente da empresa. No ano de 2008, o colaborador exercia a função de Diretor Regional do Nordeste, responsável pela parte comercial, operacional e administrativa da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A, sendo sucedido no ano de 2009 por RICARDO TOLEDO, com período de transição no mês de janeiro de 2009. Manteve conversas pessoais com CID e CIRO a pedido dos diretores regionais, pois já os conhecia e tinha ligação com os irmãos. Conheceu LÚCIO GOMES na época da eleição de 2006, quando fez doação de campanha para a candidatura de CID GOMES ao governo do Estado do Ceará. Seu irmão DARIO QUEIROZ possivelmente fez a indicação de LÚCIO GOMES ao colaborador à época. A relação da GALVÃO com os irmãos FERREIRA GOMES começou nesse período. LÚCIO GOMES chegou a comparecer algumas vezes no antigo escritório da empresa GALVÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

ENGENHARIA para acertarem alguns valores de doações em espécie. O escritório era localizado no canteiro de obras da Arena Castelão. **O levantamento de dinheiro em espécie para os pagamentos de propinas aos agentes públicos do Governo do Estado do Ceará era providenciado por UBIRATAN QUEIROZ (José Ubiratan Ferreira de Queiroz),** tendo ele assumido essa função do ano de 2008 para 2009. **O levantamento de dinheiro em espécie era feito com a utilização de notas fiscais frias fornecidas pela empresa DISTRIBUIDORA NORONHA,** sediada nesta Capital, que atuava na distribuição de cimento e aço no varejo. O próprio colaborador MÁRIO GALVÃO recebia o dinheiro levantado em espécie nessa época para pagamentos de propinas, pois tratava-se de “dinheiro pequeno”. Para geração do caixa em espécie, a DISTRIBUIDORA NORONHA vendia aço e cimento no varejo e muitas vezes não emitia notas fiscais, então as notas eram emitidas para a GALVÃO. O Diretor Comercial JORGE VALENÇA ficava “na ponta” fazendo os contatos com os destinatários das propinas. A Construtora GALVÃO ENGENHARIA era uma empresa pequena até o ano de 2008. Na época da obra do EIXÃO I a GALVÃO tinha 25% da obra, não era a líder. Fez consórcio com a SOMAGUE (empresa internacional), porque essa empresa tinha



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

atestados de capacidade técnica para entrar na concorrência promovida pelo Governo do Estado do Ceará no ano de 2001 e a S.A. PAULISTA. Quanto ao processo licitatório promovido pelo Governo do Estado do Ceará para execução das obras do CENTRO DE EVENTOS – CEC, no começo do ano de 2009, o colaborador afirmou o seguinte: Ocorreu no período de transição da saída do colaborador e da entrada de RICARDO TOLEDO para assunção da Diretoria Regional da GALVÃO no Nordeste. **Foram realizados pagamentos de propinas aos advogados JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO e HÉLIO PARENTE para a inabilitação das duas empresas que estavam à frente da GALVÃO ENGENHARIA no respectivo certame licitatório. Foi JORGE VALENÇA quem levou o pedido de pagamento de propina à diretoria ocupada à época por RICARDO TOLEDO.** Quanto ao processo licitatório promovido pelo Governo do Estado do Ceará para execução das obras da ARENA CASTEÇÃO o colaborador afirmou o seguinte: Para concorrer ao certame em tela a GALVÃO firmou consórcio com as empresas SERVENGUE e DWA. A construtora MARQUISE era uma forte concorrente e tinha uma ligação muito forte com ARIALDO PINHO que chegou a ligar para JORGE VALENÇA pedindo para retirar a proposta da GALVÃO. **Os trunfos apresentados pelo colaborador para que a GALVÃO ENGENHARIA**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

ganhasse a licitação da ARENA CASTELÃO foram os seguintes: 1) a empresa era pagadora de propinas e eles/Governo do Estado do Ceará eram cobradores de propinas, dado o histórico envolvendo as obras pretéritas do EIXÃO I e do CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ; 2) na licitação do CEC surgiram os contatos com os advogados JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO e HÉLIO PARENTE junto com a Procuradoria Geral do Estado – PGE ocupada à época por FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. JORGE VALENÇA e a diretoria estavam inseguros quanto ao sucesso na licitação da ARENA CASTELÃO e chamaram o colaborador para falar com CIRO GOMES. O encontro com CIRO ocorreu no apartamento dele situado na Beira Mar, perto do Aterro de Iracema e do Clube Ideal, nesta Capital. Valores das propinas acertadas para pagamento dos advogados: 1) Quanto ao processo licitatório do CEC o valor acertado foi em torno de 3 milhões de reais para que os dois primeiros colocados fossem eliminados e a GALVÃO ganhasse o certame. Os pagamentos foram feitos por JORGE VALENÇA, em espécie, e os valores entregues em mãos as advogados; 2) No processo licitatório da ARENA CASTELÃO o valor acertado foi de 1,5 milhões de reais. O modus operandi adotado pelo Governo do Estado do Ceará de represar pagamentos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

devidos à GALVÃO para receber propinas existia desde os anos de 2007/2008. Todo pagamento represado só era pago pelo governo do Estado do Ceará mediante o pagamento de propina. Os valores das propinas eram negociados com LÚCIO GOMES. O colaborador viajava muito para o Ceará na época das grandes obras. As “contribuições eleitorais” eram propinas.

2 – Oitiva de DARIO DE QUEIROZ GALVÃO

Ratificou as alegações prestadas à PGR no âmbito do acordo de colaboração celebrado com o Parquet. Arquiteto de formação, chegou a trabalhar na construtora Queiroz Galvão em 1996 e após fundou com outros sócios a construtora GALVÃO ENGENHARIA S/A. Exerceu a presidência da GALVÃO ENGENHARIA desde a fundação da empresa até o ano de 2009, quando passou a presidir a HOLDING GALVÃO PARTICIPAÇÕES que mantinha diversos negócios além da construtora nas áreas de saneamento, geração de energia e na área de prestação de serviços à indústria do Petróleo. Exerceu a função de presidente da HOLDING do ano de 2009 até 2015, quando foi preso no âmbito da Operação Lava-Jato, tendo passado seis meses preso em “prisão fechada”. Atualmente encontra-se em regime aberto. Teve algumas atuações específicas junto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

aos irmãos CIRO FERREIRA GOMES e CID FERREIRA GOMES, então governador do Estado do Ceará, a pedido de JORGE VALENÇA, para cobrar valores que o Estado do Ceará devia à empresa GALVÃO ENGENHARIA. Tinha conhecimento que JORGE VALENÇA fazia acordos de pagamentos “indevidos” ao grupo político dos irmãos FERREIRA GOMES através de LÚCIO GOMES. Créditos “legítimos” eram atrasados por motivos que não entendiam muito bem. Os valores devidos eram acumulados e em determinado momento era necessário fazer acordos com LÚCIO GOMES para receberem o que tinham que receber. Isso acontecia com muita frequência nos períodos eleitorais, a cada dois anos. Nos encontros com CID e CIRO o colaborador apresentava a relação de créditos que a empresa tinha a receber no Estado do Ceará e dizia que a empresa estava à disposição para os pagamentos e doações necessárias para o grupo político. Esses encontros funcionavam como uma validação dos prévios acordos feitos por JORGE VALENÇA com LÚCIO GOMES. Nunca chegou a tratar de propina com CIRO e CID GOMES. Os encontros funcionavam dentro do contexto de uma prévia conversa entre JORGE VALENÇA e LÚCIO GOMES. Recebia as listas com as especificações dos pagamentos devidos por JORGE VALENÇA com a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

indicação de quais eram os créditos que a empresa tinha naquele momento que deveriam ser cobrados e que tinham sido tema de ajustes com LÚCIO GOMES. Não teve participação direta nas contratações como teve nos recebimentos, através dos encontros com CIRO e CID GOMES. Encontros pra validação institucional dos prévios acertos feitos, envolvendo as lideranças empresarial e política. Teve participação direta nos recebimentos de valores importantes do CASTELÃO. Eram valores significativos e que apresentavam risco para a segurança financeira do grupo empresarial. **Ficava claro nos encontros com CIRO e CID GOMES que JORGE VALENÇA estava conversando com LÚCIO GOMES e que a GALVÃO ENGENHARIO estava à disposição para disponibilizar os recursos que fossem precisos.** FI. 379 SR/PF/CE 2017.0001604 23/31 Os encontros do colaborador com CID GOMES ocorreram algumas vezes no apartamento dele na Praia de Iracema, nesta Capital, e algumas vezes em Brasília, à época em que o mesmo exercia o cargo de Deputado Federal. Certa vez encontrou com CIRO no Aeroporto Viracopos em Campinas/SP. Os encontros com CID GOMES ocorreram várias vezes no gabinete dele no Palácio da Abolição, nesta Capital, e outras vezes no canteiro de obras como no caso da ARENA CASTELÃO. JORGE VALENÇA eventualmente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

participava desses encontros. UBIRATAN QUEIROZ fazia o levantamento do numerário destinado aos pagamentos de propinas e tinha assento muito próximo à liderança do Grupo Empresarial. **Os pagamentos de propinas eram determinantes para que o grupo pudesse viabilizar novas contratações com o Governo do Estado do Ceará.** O colaborador não tratava diretamente dos pagamentos de propinas aos procuradores gerais do Estado do Ceará à época e advogados do entorno.

3- OITIVA DE JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA:

Ratificou as alegações constantes do acordo de colaboração premiada celebrado com a PGR. O colaborador atuava como Diretor Comercial da GALVÃO ENGENHARIA no Ceará e tinha por incumbência prospectar negócios e “correr atrás de receber as medições junto aos órgãos públicos”. CENTRO DE EVENTOS DO CEARÁ - CEC: O colaborador falou com o diretor à época MÁRIO DE QUEIROZ GALVÃO que **o orientou a procurar os advogados HÉLIO PARENTE e JOSÉ LEITE JUCÁ, pois MÁRIO soube pelos citados advogados que eles tinham muito acesso ao então Procurador Geral do Estado do Ceará FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, pois já haviam trabalhado juntos em um escritório de**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

advocacia. Em conversa com o colaborador, JOSÉ LEITE JUCÁ foi contra a ideia de formalizar algum contrato para que a empresa GALVÃO ENGENHARIA pagasse diretamente os custos dos serviços contratado. As tratativas costumavam ocorrer na presença dos dois advogados. Os advogados queriam receber o dinheiro em espécie, sem formalização de contrato, pois já haviam trabalhado com o então PGE FERNANDO OLIVEIRA e poderia pegar mal. Foi acordado que o pagamento acertado com os advogados só seria feito em caso de sucesso, ou seja, se a GALVÃO ENGENHARIA ganhasse o processo licitatório do CEC. Os valores acertados para os advogados “resolverem o problema” de uma obra de quase 300 milhões de reais foi de cerca de 3 milhões de reais. Tais fatos são datado do ano de 2008, salvo engano. O contrato entre a GALVÃO ENGENHARIA e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ foi assinado em 2009. Nessa época estava havendo uma transição da diretoria da GALVÃO naquele momento, MÁRIO GALVÃO estava saindo e RICARDO TOLEDO estava ingressando. Como conseguiram inabilitar o primeiro colocado no processo licitatório, o certame do CEC foi vencido pela GALVÃO ENGENHARIA. O colaborador chegou a outorgar procuração a JUCÁ por ocasião das tratativas da licitação do CEC para justificar



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

suas idas ao escritório de advocacia. Foi uma procuração simples para atuação na defesa do colaborador em processo criminal em tramite na Justiça Federal no Ceará decorrente da Operação Mão Dupla da Polícia Federal. ". Os valores para pagamento de propina aos advogados eram entregues no escritório regional da GALVÃO ENGENHARIA em Fortaleza, em mãos, ao colaborador por portadores que disse desconhecer. UBIRATAN QUEIROZ é o detentor das informações de quem seriam os portadores. O Superintendente Operacional MAURÍLIO FREITAS, que posteriormente tornou-se diretor geral da empresa, também recebia às vezes o numerário para pagamentos de propinas na sede da GALVÃO no Ceará. Naquela época MÁRIO GALVÃO era Diretor do Nordeste e acionista, RICARDO TOLEDO era Diretor Estatutário, o colaborador era Superintendente Comercial e MAURÍLIO FREITAS Superintendente Operacional. Todos os pagamentos aos advogados JOSÉ LEITE JUCÁ e HÉLIO PARENTE foram feitos pelo colaborador. Os advogados diziam que JORGE poderia entregar os valores para qualquer um deles, quem estivesse disponível. Os pagamentos ocorreram no período de dezembro de 2010 até novembro de 2011. A planilha fornecida como anexo de colaboração premiada aponta a realização de 12 pagamentos aos advogados, sendo o montante



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

pago inferior aos 3 milhões de reais inicialmente ajustados. O colaborador acredita que pode ter havido pagamento de valor não registrado na planilha. A pessoa que entregava o dinheiro também portava uma máquina de contar dinheiro para fazer a contagem dos valores na frente de JORGE ou de quem recebesse o numerário por parte da GALVÃO ENGENHARIA. Sempre que o colaborador precisava de dinheiro para pagamento de propina reportava-se primeiramente ao “seu” diretor que dava a chancela a UBIRATAN QUEIROZ. Pelas anotações referentes aos locais de entrega dos valores aos advogados o colaborador sabe dizer qual dos dois advogados recebeu a propina: AGUA FRIA: HÉLIO PARENTE ESCRITÓRIO: JOSÉ LEITE JUCÁ ESTACIONAMENTO SHOPPING: HÉLIO PARENTE Os encontros do colaborador com o então PGE FERNANDO OLIVEIRA ocorreram para tratar de “assuntos institucionais.” LICITAÇÃO DA ARENA CASTELÃO: CONSÓRCIO DA GALVÃO E CERVENG. Nessa época o diretor era RICARDO TOLEDO que orientou o colaborador a procurar novamente os advogados JOSÉ LEITE JUCÁ e HÉLIO PARENTE para ganharem a licitação. A concorrente QUEIROZ GALVÃO conseguiu retirar a GALVÃO ENGENHARIA do processo licitatório por meio de liminar da Justiça. Quem ocupava inicialmente o cargo de PGE nesse



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

procedimento licitatório era FERNANDO OLIVEIRA, sendo o mesmo sucedido por JOSÉ LEITE JUCÁ durante o trâmite do procedimento.

Quando JUCÁ assumiu a PGE o colaborador foi procura-lo tendo o mesmo orientado JORGE a passar a procurar apenas o advogado HÉLIO PARENTE, em razão daquele ter assumindo o cargo de PGE. O valor acertado com os dois advogados foi de 6 milhões de reais, sendo que naquele momento JUCÁ ainda não havia assumido o cargo de PGE. Vencida a licitação da ARENA CASTELÃO pela GALVÃO ENGENHARIA, com contrato assinado em 2011, os pagamentos começavam a ser efetuados na mesma sistemática adotada por ocasião do CEC. Os valores da propina acertada com os advogados foram entregues pelo colaborador pessoalmente, desta feita, apenas a HÉLIO PARENTE. HÉLIO PARENTE recebeu todos os pagamentos na casa dele, no bairro Água fria, nesta Capital, ou em algum outro local em que porventura estivesse. Os valores eram acondicionados em uma mochila barata entregue junto com o dinheiro para o advogado. Os valores das propinas são registrados como custo da obra. O Superintendente Operacional é quem vai tocar a obra, aferir os custos da obra, portanto, ele precisava saber dos pagamentos de propinas, custos com advogados, etc. O portador do dinheiro



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

em espécie levantado para pagamento de propina entregava o numerário no escritório da GALVÃO em Fortaleza após fazer a conferência do valor numa máquina de contar cédulas que levava consigo. **Os valores das propinas foram pagas aos advogados durante toda a execução da obra do CASTELÃO, por cerca de dois anos. Os advogados queriam receber o dinheiro acertado no menor número de parcelas possível. Acredita que os pagamentos alcançaram o montante de 3 milhões de reais, cerca de metade do valor acertado com os advogados inicialmente.**

CONTATOS COM OS IRMÃOS FERREIRA GOMES. PROPINAS PAGAS SOB A FORMA DE DOAÇÕES ELEITORAIS DARIO GALVÃO e CIRO GOMES foram amigos de juventude. Houve um encontro muito importante entre os dois por ocasião da licitação da ARENA CASTELÃO no qual CIRO GOMES garantiu a DARIO que a licitação seria vencida por quem apresentasse o menor preço. Os pagamentos de propinas disfarçadas de doações eleitorais eram tratados por DARIO GALVÃO. Os pagamentos das “doações eleitorais” eram operacionalizados por UBIRATAN QUEIROZ em São Paulo. DARIO GALVÃO apresentava ao colaborador uma lista com os pagamentos devidos represados pelo Governo do Estado do Ceará. JORGE encontrava LÚCIO GOMES e apresentava a lista. O colaborador foi apresentado a LÚCIO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

GOMES por MÁRIO GALVÃO quando ingressou na GALVÃO ENGENHARIA no ano de 2002. DARIO tinha mais intimidade com CIRO GOMES do que seu irmão MÁRIO, tendo encontrado com CIRO cerca de oito vezes no período de execução das grande obras executadas pela GALVÃO ENGENHARIA no Ceará. JORGE deixava DARIO GALVÃO no prédio de CIRO GOMES na Praia de Iracema, nesta Capital, onde costumavam ocorrer os encontros. Quem definia o valor da doação eleitoral/propina era o dono da empresa. O valor não estava atrelado a nenhum percentual das medições das obras ou a valores represados. GILBERTO VALENTIM, presidente da empresa à época, também era "acionado" para falar com LÚCIO GOMES sobre os pagamentos represados e as "doações eleitorais". O represamento dos pagamentos acontecia próximo às campanhas políticas. OBRA DO EIXÃO I Fora dos períodos eleitorais houve represamento de valores devidos pela obra do EIXÃO I, do qual havia 28 milhões de reais para receber de um "CLAIM". FORA DOS PERÍODOS ELEITORAIS HOUVE REPRESAMENTO NA OBRA DO EIXÃO I, DO QUAL HAVIA 28 MILHÕES PARA RECEBER DE UM "CLAIM". Nessa época contrataram os mesmos advogados para "destravar" os valores: HÉLIO PARENTE e JOSÉ LEITE JUCÁ. O PGE era FERNANDO OLIVEIRA. Os



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

advogados não queriam formalizar a prestação dos serviços sob a forma de um contrato, pois era dinheiro não contabilizado. Os valores acertados com os advogados só eram pagos pelo resultado favorável. No caso do EIXÃO I o valor acertado foi de 3 milhões e 250 mil de reais. Foram pagos efetivamente 660 mil reais após a entrega de parecer favorável pelo PGE FERNANDO OLIVEIRA. Os pagamentos foram feitos para os dois advogados, quem estivesse disponível para receber. HÉLIO PARENTE recebeu os dois pagamentos na sua residência no bairro Agua Fria. Os valores em espécie para pagamentos aos advogados eram levantados por UBIRATAN QUAIROZ após a chancela da diretoria. Embora fosse a líder do consórcio, a GALVÃO tinha apenas 11.7% da obra do EIXÃO I, portanto o dinheiro iria cair na conta da líder. Sempre que o presidente da empresa à época, GILBERTO VALENTIM, ia ao Ceará, ele pedia para chamar o LÚCIO GOMES. LÚCIO dirigia-se ao escritório da GALVÃO ENGENHARIA situado à Rua Vicente Linhares, nesta capital, onde os pleitos eram apresentados pelo diretor. No caso do EIXÃO I, LÚCIO cobrou cerca de 1,5 milhão de reais, tendo recebido em espécie 1,1 milhão, em mãos, pelo colaborador, autorizado por GILBERTO VALENTIM. O montante foi dividido e as parcelas eram entregues no escritório da GALVÃO, na



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

residência de JORGE ou no condomínio onde LÚCIO GOMES morava, próximo ao Fórum Clóvis Beviláqua. LÚCIO GOMES conseguiu “liberar” 28 milhões devidos pelo Governo do Estado do Ceará. Ele era uma “ponte”, pois não tinha poder para liberar já que o MAPP ficava a cargo do então governador CID GOMES.

4 - OITIVA DE UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ (BIRA) - operador do levantamento de numerário em espécie para pagamento de propina. Também foi beneficiado com acordo de colaboração premiada celebrado com a PGR. É contador e presta serviços a GALVÃO ENGENHARIA há trinta anos. De 2007 a 2020 teve dedicação exclusiva às empresas do Grupo. Sua função precípua era gerar dinheiro em espécie e simular contratos de consultoria. Em meados do ano de 2009 passou a atuar em Fortaleza no levantamento de dinheiro. Como exemplo de geração de dinheiro em espécie, o fornecedor simulava a locação de equipamentos para a empresa, gerava uma nota fiscal fictícia e devolvia dinheiro em espécie, após a extração da comissão. O dinheiro era entregue a executivo da GALVÃO ENGENHARIA para pagamento de propina. No esquema da GALVÃO ENGENHARIA no Ceará, o executivo da empresa JORGE VALENÇA solicitava os recursos para o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

colaborador que eventualmente validava com seu superior, no caso, o Diretor RICARDO TOLEDO. O colaborador então acionava empresas para simular vendas de produtos e serviços para gerar dinheiro em espécie. No Ceará esse esquema contava uma empresa distribuidora de cimento denominada DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA, empresa operacional bem antiga e conhecida que simulava vendas de cimento para a GALVÃO ENGENHARIA. É uma empresa familiar situada no bairro Montese, nesta Capital. GERARDO JÚNIOR era o sócio dessa empresa que operava o esquema para a GALVÃO. A comissão do fornecedor de nota fiscal fria era de cerca de 7%, ou seja, ele devolvia 93% do valor constante da nota em espécie para a GALVÃO ENGENHARIA. O esquema de geração de dinheiro em espécie para pagamento de propinas no Ceará contou também com uma empresa de fachada. Nesse caso o percentual era mais alto, variando de 12% a 14%. O responsável pela empresa de fachada de locação de máquinas e equipamentos era ADIR SAMIR ASSAD, empresário e lobista. Quando GERARDO JÚNIOR não atendia no Ceará, acionava o pessoal do SAMIR ASSAD. As notas fiscais frias eram enviadas para UBIRATAN QUEIROZ em São Paulo que as entregava para o Setor Financeiro da empresa, centralizado em São



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Paulo. Os registros desses pagamentos fictícios estão na posse da empresa, no financeiro. A GALVÃO ENGENHARIA não comprava cimento da DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA, ou seja, todas as transações registradas com essa empresa referem-se ao esquema de levantamento de dinheiro em espécie para pagamento de propina. As notas fiscais eram pagas no banco e GERARDO JÚNIOR ia juntando os recursos para entregar para JORGE VALENÇA no escritório da empresa GALVÃO ENGENHARIA em Fortaleza. Grande parte do volume de dinheiro para o Ceará vinha de São Paulo, pois a DISTRIBUIDORA NORONHA não conseguia atender toda a demanda. O volume de dinheiro levantado de 2009 a novembro de 2014 nesse esquema foi de cerca de 300 mil reais a 500 mil reais por mês. Após aquele ano, em decorrência da deflagração da 7ª Fase da Operação Lava-Jato, um diretor da GALVÃO ENGENHARIA foi preso, o que teria suspenso esse esquema. O colaborador encontrava mensalmente com JORGE VALENÇA em Fortaleza para identificar os pedidos de levantamento de numerário do mês. Normalmente faltava dinheiro projetado para o levantamento. **No Ceará recorda-se que LÚCIO GOMES, que recebeu a alcunha de LG/TELA PLANA, era um dos destinatários das propinas. Outro destinatário seria o advogado que conhece por JUCÁ.** Chegou a ser diretor de uma das empresas



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

do Grupo GALVÃO. Recebia cerca de 70 mil reais por mês do grupo empresarial. Atualmente continua prestando serviços para as empresas do grupo empresarial. Os pagamentos das doações eleitorais/propinas também ficavam a cargo de UBIRATAN QUEIROZ. As empresas não poderiam doar mais de 2% do faturamento do ano anterior e o colaborador fazia o controle geral das doações eleitorais de todas as unidades da empresa no país. As transações reportadas acima com a DISTRIBUIDORA NORONHA constam de relatórios bancários com os demonstrativos dos TEDs feitos para levantamento de numerário aqui no Ceará. 04 empresas familiares integram o GRUPO NORONHA. O esquema que utilizou as sobras de estoques de notas fiscais das empresas grupo NORONHA para geração de dinheiro em espécie para a GALVÃO era operacionalizado por GERARDO JÚNIOR. Para saber o que retornou em espécie basta deduzir o percentual de 7%. A documentação referente a esse esquema com a DISTRIBUIDORA NORONHA possivelmente encontra-se com essa empresa. Acredita que o esquema de pagamentos de propinas também ocorreu durante a execução de outra grande obra contratada com a GALVÃO ENGENHARIA pelo governo do Estado do Ceará, no caso, o CENTRO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

DE FORMAÇÃO OLÍMPICA DO NORDESTE –
CFONE.

Como se vê, os ilícitos investigados se relacionam a **solicitações e pagamentos de vantagens indevidas a servidores públicos** como contrapartida ao beneficiamento em licitação e à liberação de pagamentos por parte do Governo do Ceará, no âmbito da Concorrência Pública Internacional 20090004-SESPORTE/CCC e do Contrato de Concessão Administrativa 001/2010, relativos à reforma, ampliação, adequação, operação e manutenção do Estádio Castelão, a qual foi financiada pelo BNDES, empresa pública federal – a atrair, em tese, a incidência do art. 317 do Código Penal (**corrupção passiva**). Não se pode desconsiderar de plano, igualmente, a possível ocorrência do crime previsto no art. 288 do Código Penal (**associação criminosa**), ou do art. 2º da Lei Federal nº 12.850/2013 (**organização criminosa**), ou ainda da Lei Federal nº 9.613/1998 (**lavagem de dinheiro**) – inclusive porque presentes indícios de dissimulação da origem e localização de valores supostamente movimentados pelos investigados.

A investigação decorre de delação feita no âmbito de colaboração premiada celebrada entre executivos da GALVÃO ENGENHARIA e a Procuradoria-Geral da República.

Após a indicação dos ilícitos, a autoridade policial diligenciou para obter **elementos de corroboração** que confirmassem a versão dos colaboradores.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Embora, nesta fase processual, não seja o momento de apontar responsabilidade definitiva, o fato é que **a autoridade policial logrou reunir elementos indiciários que conferem verossimilhança à colaboração premiada.**

É dizer: a representação policial, o parecer ministerial e esta decisão **não** se sustentam, apenas, na palavra dos colaboradores. **Foram reunidos elementos materiais confirmatórios**, seja aqueles fornecidos diretamente pelos colaboradores (anotações, e-mails, agendas, notas fiscais etc.), seja aqueles coletados pela autoridade policial por meio de diligências de confirmação (comprovações de doações, cruzamento de informações, análise documental, buscas em bancos de dados e fontes abertas etc.)

Em resumo, há **suspeita razoável** sobre:

1) a cobrança de vantagens indevidas por parte de CID FERREIRA GOMES, CIRO FERREIRA GOMES e LÚCIO FERREIRA GOMES para viabilização de pagamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo Governo do Ceará pelo Contrato de Concessão Administrativa 001/2010, bem como para garantir a vitória da construtora no procedimento licitatório Concorrência Pública Internacional 20090004-SESPORTE/CCC; 2) a cobrança de vantagens indevidas por FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA e JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO, que ocuparam o cargo de Procurador-Geral do Estado, com participação ainda do advogado HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO, para favorecimento da empresa vencedora no processo licitatório; 3) a emissão de notas fiscais fraudulentas por parte das empresas DISTRIBUIDORA NORONHA

Página 49 de 92

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

LTDA., COMERCIAL DE AÇO E CIMENTO SOUZA LOPES LTDA., PL COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA., LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS e SM TERRAPLANAGEM; 4) o envolvimento de GERARDO JÚNIOR CAVALCANTE LOPES na emissão dessas notas fiscais fraudulentas; 5) o envolvimento da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A e de seus executivos RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO, JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM e RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS (estes três não celebraram a colaboração premiada, segundo informado pela autoridade policial).

É evidente que, neste momento das investigações, não é viável (e nem recomendável) ter certeza de nada. Não se pode exigir a certeza sobre o cometimento do delito investigado, pois o que se busca é precisamente a produção das provas que possam esclarecer os fatos de forma definitiva. Houvesse certeza da não ocorrência do crime, o caso seria de arquivamento. Houvesse certeza da ocorrência do crime, o caso seria de oferecimento de denúncia e condenação. Mas como o que há, por ora, são apenas indícios razoáveis, o caso é de continuidade das investigações, com deferimento das medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, a fim de que possam ser produzidas as provas e, ao final, se tenha um conjunto probatório suficiente à conclusão sobre a ocorrência ou não do delito investigado.

Seja como for, o fato é que se tem denúncias sérias sobre o cometimento de crimes graves por parte de pessoas

Página 50 de 92

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

privadas e por agentes públicos que ocuparam e ocupam cargos de posição destacada e elevada na Administração Pública. A narrativa constante da delação expõe uma situação que no mínimo causa estranheza: empresas participantes de licitações e contratos milionários com o governo decidem efetuar doações milionárias para candidatos e partidos que, em contrapartida, atuam na liberação de verbas para as empresas doadoras ou decidem questões administrativas em benefício delas. A suspeita sobre a ocorrência de *quid pro quo* é bastante razoável, especialmente quando acompanhada de prova documental indiciária.

Esse o contexto geral da análise do concreto trazido à análise deste juízo, passo a examinar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de cada uma das medidas cautelares pleiteadas.

2.2. AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de cunho individual, não tem caráter absoluto, a ponto de colocar obstáculo à legítima ação do Estado, que, zelando pelo interesse coletivo, cuida também da legalidade. Esse direito deve sempre ser mitigado quando em paralelo com o interesse maior, o da sociedade, mormente quando restam devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida, como ocorre no caso.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Em outras palavras, os direitos fundamentais não são absolutos e devem ceder quando razões de interesse público, devidamente fundamentadas, demonstrarem a conveniência de seu afastamento, mediante ordem judicial.

Com efeito, os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal asseguram, respectivamente, a preservação da privacidade e a inviolabilidade de dados (incluindo-se o fiscal, o bancário e o telemático), entretanto, não é menos certo que o constituinte, assegurando a cláusula de jurisdição, reconheceu a possibilidade de o órgão jurisdicional determinar o afastamento dessas garantias constitucionais quando, existente interesse público relevante, for esta (a quebra do sigilo) a eficaz maneira de se esclarecerem fatos, em tese, criminosos, atendidos os requisitos legais.

Acerca do tema o STJ decidiu que *"a proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa"* (STJ - RHC 200500306159 - (17353 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 29.08.2005 - p. 00369).

De fato, tal direito comporta limitações, sempre que o interesse público o exigir. Daí o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispor em seu artigo 198, § 1º, I, que a quebra do sigilo fiscal



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

poderá ser decretada por requisição da autoridade judiciária no interesse da justiça, *verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 199, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

Nesse sentido, o art. 1º, § 4º, VI, da Lei Complementar Federal nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, prevê que *"a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente"* nos crimes contra a Administração Pública.

A medida perseguida pela autoridade policial está devidamente fundamentada e será deferida, porquanto imprescindível ao esclarecimento dos fatos. Como o pagamento de propina, em geral, ocorre às escondidas, de maneira discreta e sorrateira, é premente o uso de técnicas de investigação invasivas para a apuração eficaz. Não se pode garantir, de outra forma, a eficiência da apuração criminal.

Com a finalidade de rastrear se houve pagamentos indevidos por pessoas físicas e jurídicas, de modo dissimulado visando dificultar a descoberta de delitos, é indispensável o levantamento do sigilo bancário e fiscal, para exame acurado do destino e da origem dos valores, a justificativa para créditos e débitos dos alvos perante o Fisco, assim como para a análise da compatibilidade ou incompatibilidade financeira dos investigados.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

A pertinência e necessidade das medidas foram muitíssimo bem sustentadas pela autoridade policial em sua representação, nos seguintes termos:

O aprofundamento das investigações não prescinde do manejo dessa ferramenta cautelar, necessária para identificar e rastrear possíveis valores oriundos dos esquemas de corrupção que possam ter ingressado em contas bancárias tituladas pelos investigados no Sistema Financeiro Nacional. Investigações que versam sobre crimes de tal jaez, envolvendo um longo esquema de corrupção que supostamente resultou em extensos ganhos patrimoniais aos agentes públicos corrompidos, demandam, como imperativo lógico, o acesso à movimentação financeira dos investigados, para que se possa identificar as origens e os destinos dos valores transacionados nas respectivas contas no período objeto dos fatos.

Por sua vez, o afastamento do sigilo fiscal dos investigados permitirá o cotejamento das informações bancárias e financeiras com os respectivos dados fiscais armazenados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, possibilitando aquilatar a evolução patrimonial dos agentes públicos no período em que supostamente teriam recebido propinas decorrentes da contratação da empreiteira GALVÃO ENGENHARIA



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

S/A para a realização das obras da ARENA CASTELÃO neste Estado.

A quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados é medida imprescindível à continuidade e ao aprofundamento das investigações, na medida em que possibilita a identificação e o rastreamento de eventuais créditos relacionados aos pagamentos de propina aos agentes públicos, no período objeto de investigação, e que possam ter resultado em acréscimo patrimonial a descoberto para os agentes públicos corrompidos.

No caso das empresas utilizadas nos esquemas de corrupção para geração de dinheiro em espécie, a quebra do sigilo bancário permitirá verificar se as transações fraudulentas registradas nas notas fiscais fornecidas pelos colaboradores reverberaram na movimentação financeira dessas empresas (transferências eletrônicas, saques de dinheiro em espécie, etc).

Presente a possibilidade jurídica e a necessidade da medida, o caso é de acolhimento do pedido formulado pela autoridade policial.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

**2.3. AFASTAMENTO DE SIGILO
TELEFÔNICO E TELEMÁTICO**

No que diz respeito ao sigilo telemático, a Lei Federal nº 9.296/1996, que regulamenta a interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, prevê como requisitos para deferimento da medida a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de produção da prova por outros meios disponíveis e constituir o fato investigado infração penal punida com pena de reclusão.

A Lei do Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965/2014, apregoa, no art. 7º, que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurados a inviolabilidade do sigilo do fluxo das comunicações pela internet e das comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. O art. 22 do mencionado dispositivo legal assim dispõe:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros."

O Superior Tribunal de Justiça adotou o posicionamento no sentido de que a delimitação temporal do período da quebra de sigilo de dados telemáticos só se aplica para o fluxo de comunicações, e não para os dados já armazenados, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. LEI N. 12.965/2014 - LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS SEM A NECESSIDADE DE LIMITE TEMPORAL, PARA FINS DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA.

1. A ordem de busca e apreensão, no presente caso, encontra-se devidamente motivada, com indicação de elementos concretos, colhidos durante a investigação, apontando, inclusive, relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Atividades Financeiras, bem como colaboração premiada.

2. A Lei do Marco Civil da Internet aplica-se às relações privadas, e o art. 10 desse estatuto tem previsão ampla da necessidade de tutela da privacidade de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. Além disso, ao tratar do acesso judicial, somente exige limitação temporal no acesso aos registros de "aplicações de internet", termo legal usado para definir "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII).

3. Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais.

4. Habeas corpus denegado".

(STJ - HC: 587732 RJ 2020/0136654-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DI VENEZIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. LEI N.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

12.965/2014 - LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. POSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DADOS TELEMÁTICOS SEM A NECESSIDADE DE LIMITE TEMPORAL, PARA FINS DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei do Marco Civil da Internet aplica-se às relações privadas, e o art. 10 desse estatuto tem previsão ampla da necessidade de tutela da privacidade de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas. Além disso, ao tratar do acesso judicial, somente exige limitação temporal no acesso aos registros de "aplicações de internet", termo legal usado para definir "o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet" (art. 5º, VII).

2. Apesar de o artigo 22, III, da Lei n. 12.965/2014 determinar que a requisição judicial de registro deve conter o período ao qual se referem, tal quesito só é necessário para o fluxo de comunicações, sendo inaplicável nos casos de dados já armazenados que devem ser obtidos para fins de investigações criminais.

3. Recurso em habeas corpus improvido."

(STJ - RHC: 117680 PR 2019/0269333-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020)



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

No caso de que se cuida, a autoridade policial intenta arrecadar os dados armazenados nos e-mail's e sistemas de nuvens, não tendo sido solicitada a interceptação das comunicações telemáticas. Desta forma, dispensável a delimitação do período da quebra.

Na espécie, a efetivação das medidas postuladas se apresenta imprescindível para o fiel esclarecimento dos fatos investigados, haja vista a necessidade de apurar se efetivamente houve crime contra a Administração Pública, com o pagamento de valores por parte de investigados para funcionários públicos, o que pode configurar o crime de corrupção passiva, punido com reclusão, além de outras condutas delituosas.

Ademais, o levantamento do sigilo de dados telemáticos é medida necessária, porquanto informações e documentos relevantes podem ter sido armazenados virtualmente, além de tratativas que possam esclarecer vínculos e ações dos investigados podem ser descortinadas com a medida. Existem indícios de autoria ou participação dos alvos em infração penal punida com reclusão, como já delineado nesta decisão e exposto na representação policial.

Assim, as diligências requeridas atendem ao interesse público, pois visam elucidar fatos que, em tese, configuram ilícitos penais, e são imprescindíveis ao aprofundamento da investigação policial, porquanto os dados perseguidos não podem ser obtidos de outra maneira.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

A pertinência e necessidade das medidas foram muitíssimo bem sustentadas pela autoridade policial em sua representação, nos seguintes termos:

Ao longo das tratativas de acordo com a PGR os colaboradores indicaram os números de terminais telefônicos e endereços de e-mail relacionados aos investigados, pelos quais teriam sido efetuados contatos e tratativas sobre os esquemas de corrupção objeto deste apuratório.

O levantamento do sigilo telefônico dos terminais apontados pelos colaboradores apresenta-se como medida necessária para confirmação desses contatos. Já o acesso ao conteúdo armazenado nos endereços eletrônicos pertencentes aos colaboradores e investigados possibilitará a confirmação das tratativas realizadas por esse meio, conforme documentação apresentada pelos colaboradores.

Diante do exposto, REPRESENTO pela quebra dos sigilos TELEFÔNICO e TELEMÁTICO dos terminais telefônicos e endereços de e-mail indicados na tabela abaixo, para que as operadoras forneçam os extratos dos terminais telefônicos e o espelhamento dos dados armazenados nos endereços eletrônicos, no período de 01/01/2007 a 31/12/2018, caso ainda se encontrem arquivados pelas concessionárias de serviço público.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

Presente a possibilidade jurídica e a necessidade da medida, o caso é de acolhimento do pedido formulado pela autoridade policial.

2.4. BUSCAS E APREENSÕES

A Constituição da República assegura o direito à inviolabilidade domiciliar (art. 5º, XI), o qual se estende a qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (art. 150, § 4º, do Código Penal).

Todavia, é cediço que não há direitos fundamentais absolutos, os quais podem sofrer sacrifício pontual e episódico, em favor de interesses de maior envergadura, como é o caso da segurança pública e da investigação criminal - até mesmo porque os direitos fundamentais não existem com a finalidade de servirem como escudo para práticas delitivas. Nesse sentido, o próprio art. 5º, XI, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de penetração no domicílio sem consentimento do morador, quando houver decisão judicial fundamentada.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

A busca e apreensão domiciliar encontram previsão no art. 240 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando **fundadas razões** a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Estão presentes os requisitos para deferimento da medida, no caso examinado.

Página 64 de 92

Danilo Dias Vasconcelos de Almeida
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Com efeito, há **fundadas razões** para a suspeita sobre: 1) a cobrança de vantagens indevidas por parte de CID FERREIRA GOMES, CIRO FERREIRA GOMES e LÚCIO FERREIRA GOMES para viabilização de pagamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo Governo do Ceará pelo Contrato de Concessão Administrativa 001/2010, bem como para garantir a vitória da construtora no procedimento licitatório Concorrência Pública Internacional 20090004-SESPORTE/CCC; 2) a cobrança de vantagens indevidas por FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA e JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO, que ocuparam o cargo de Procurador-Geral do Estado, com participação ainda do advogado HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO, para favorecimento da empresa vencedora no processo licitatório; 3) a emissão de notas fiscais fraudulentas por parte das empresas DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA., COMERCIAL DE AÇO E CIMENTO SOUZA LOPES LTDA., PL COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA., LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS e SM TERRAPLANAGEM; 4) o envolvimento de GERARDO JÚNIOR CAVALCANTE LOPES na emissão dessas notas fiscais fraudulentas; 5) o envolvimento da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A e de seus executivos RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO, JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM e RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS (estes três não celebraram a colaboração premiada, segundo informado pela autoridade policial).



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

A pertinência e necessidade das medidas foram muitíssimo bem sustentadas pela autoridade policial em sua representação, nos seguintes termos:

As fundadas razões de ordem pública repousam na gravidade dos crimes ora investigados, havendo indícios de cometimento de associação criminosa suscitados pela espúria “parceria” público/privada revelada pelos colaboradores, crimes previstos na lei de licitação, corrupção de servidores públicos e possível lavagem de capitais.

Na espécie, é forçoso reconhecer que a utilização de técnicas comuns de investigação (p.ex: oitiva dos envolvidos) não contribuirá para alcançar a verdade em torno do caso ora apurado, mostrando-se imprescindível a promoção de diligências que possam contribuir efetivamente para o avanço das investigações.

O ingresso nos imóveis dos suspeitos (onde ainda acreditamos existirem evidências relevantes das condutas apuradas) deve ocorrer para coletar outros elementos de prova (p.ex.: anotações, agendas, extratos e comprovantes de operações bancárias, notas fiscais, aparelhos telefônicos/smartphones, computadores) e traços de materialidade delitiva [p.ex: dos crimes de (i) associação criminosa entre empresários e agentes



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

públicos (p.ex: eventuais diálogos e/ou mensagens estabelecidos entre eles à época dos fatos e/ou mais recentemente em aplicativos podem revelar o entrelaçamento e ânimo associativo, com a finalidade de cometimento de crimes de corrupção e o conseqüente enriquecimento ilícito) (ii) lavagem de dinheiro (p.ex.: contratos e operações em nome de terceiros).

Para além da análise formal dos registros bancários e fiscais, descortinar as ações dos agentes públicos voltadas ao recebimento de supostas vantagens indevidas exige efetivo ingresso em endereços comerciais e residências, porque somente assim será possível averiguar, por exemplo, o animus associativo com agentes do mercado (empreiteiros) para a consecução dos intentos criminosos e o locupletamento ilícito. Já no caso das empresas utilizadas para levantamento de dinheiro em espécie, as notas fiscais fictícias e a escrituração contábil (ou as manobras em torno dela) podem registrar as transações fraudulentas efetivadas com os empreiteiros para pagamento de propinas aos agentes públicos.

Diante do exposto, solicito a expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços vinculados aos investigados apontados na tabela abaixo (pessoas físicas e jurídicas),



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

objetivando arrecadar e apreender os documentos (lato sensu) que interessarem à comprovação da materialidade e autoria dos delitos investigados, em meio físico (papel) ou arquivados em mídias de armazenamento computacional (computadores, celulares e afins), arquivos magnéticos (CDs, DVDs, pen drives, etc.)

Atualmente, a comunicação é preferencialmente estabelecida por aplicativos de mensagens, de modo que a extração e análise dos dados armazenado (algumas vezes até já apagados) e/ou dos registros das conversas de grupos constantes nas aplicações dos aparelhos representam, não raro, fontes de informações a respeito dos preparativos e desenvolvimento do esquema, e até mesmo, dos investimentos posteriores.

Nesse contexto, as provas coletadas justificam o deferimento da medida, diante do contido no art. 240, § 1º, "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal, onde se estabelece que a busca e apreensão pode ser determinada para apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, bem como para colher qualquer elemento de convicção.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

Presente a possibilidade jurídica e a necessidade da medida, o caso é de acolhimento do pedido formulado pela autoridade policial.

**2.5. ESCLARECIMENTOS FINAIS
PERTINENTES**

Finalmente, cumpre registrar, até para evitar questionamentos futuros, que: **1)** a presente investigação é de competência da Justiça Federal; **2)** inexistente prerrogativa de foro por função neste caso; **3)** não há indícios de crimes eleitorais conexos.

Ou seja: a competência jurisdicional é mesmo da Justiça Federal de primeiro grau.

O parecer ministerial demonstrou essa questão de forma minuciosa:

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

(...)

O processo licitatório da ARENA CASTELÃO se iniciou com o contrato de concessão administrativa nº 001/2010, assinado em 26/11/2010, entre a Secretaria de Esporte do Estado do Ceará e a ARENA CASTELÃO OPERADORA DE ESTÁDIO S.A. (GALVÃO ENGENHARIA S.A, SERVENG CIVILSAN S.A e BWA TECNOLOGIA DE



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

INFORMAÇÃO LTDA.), tendo como interveniente no contrato a Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará.

O contrato é fruto da Concorrência Pública Internacional 20090004- SESPORTE/CCC e os recursos de R\$ 518.606.000,00 (quinhentos e dezoito milhões, seiscentos e seis mil reais) **são oriundos em parte de financiamento do BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES – que é uma empresa pública federal.**

Tal fato fixa a competência da Justiça Federal para a presente causa, nos exatos termos do art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;”



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

**DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTOS
CONTRA INVESTIGADOS QUE OCUPAM
CARGOS QUE POSSUAM FORO POR
PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NESTE CASO:**

Como se observa nos itens 16.1 a 16.4 da representação da autoridade policial (ID 4058100.23876910), dentre os investigados, não há pessoas que ocupam, atualmente, cargos que possuam foro por prerrogativa de função.

Nesse ponto, é fundamental trazer o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Inclusive ao apreciar caso específico do Estado do Ceará e, naquele caso, fixar a competência da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, ao julgar a PETIÇÃO 7.502/DF, o Exmo. Ministro EDSON FACHIN decidiu, in verbis:

“2. Início destacando que a questão controvertida pela qual propiciei manifestação das partes cinge-se em verificar se as condutas delituosas atribuídas ao congressista Antônio Balhmann Cardoso Nunes possuem ou não correlação com o exercício de suas funções no parlamento.

Como visto, de acordo com as narrativas de colaborador premiado, no ano de 2014, teria havido interferência do aludido Deputado Federal em tratativas visando à implementação do repasse de R\$



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

20.000.000,00 (vinte milhões de reais), antes já solicitado pelo então Governador do Estado do Ceará Cid Ferreira Gomes ao ex-executivo da JBS.

Ainda segundo tais declarações, esses pagamentos indevidos somente teriam sido levados a efeito após esse suposto encontro com o congressista.

Na hipótese concreta, aponte a relevância de examinar-se mais detidamente o foro processante dessas peças informativas, tendo em conta a conclusão recentemente externada pelo colegiado desta Corte durante o juízo de admissibilidade de incoativa ofertada em desfavor parlamentar federal por corrupção passiva e outros delitos, eis que, naquele caso, a contrapartida buscada pelos agentes privados também estava inserida na competência de autoridade estadual

(...)

Dessa análise comparativa, verifico que as peças aqui colacionadas residem em elementos unilaterais trazidos pelo colaborador premiado noticiando sua possível reunião com o congressista, na qual esse buscava reforçar o pedido de repasses antes efetuado pelo Governador do Estado do Ceará. Lado outro, naquele persecutório, o suporte indiciário externo reunido no curso



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

das investigações teria apontado, em tese, que o parlamentar denunciado solicitou e recebeu as vantagens indevidas para si, sob promessa de contrapartida a cargo de autoridade estadual.

Portanto, a ausência de protagonismo das ações atribuídas ao Deputado Federal Antônio Balhmann Cardoso Nunes na dinâmica dos fatos sinaliza inexistir nessa suposta conduta delituosa o indispensável liame causal com as funções desempenhadas pelo congressista.

Como venho destacando nos autos sob minha supervisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, b, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública, nos termos da seguinte certidão de julgamento exarada em 3.5.2018:

'Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999) (...) (g.n.)”.

No caso concreto, noticiam-se fatos envolvendo o atual Deputado Federal Antônio Balhmann Cardoso Nunes que, embora tenham ocorrido no exercício do mandato, não possuem relação direta com as funções exercidas pelo congressista. Tem-se, portanto, cenário no qual não se enquadra um dos requisitos de fixação da competência deste Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento de parlamentares.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Em tal panorama, inexistente motivo apto a justificar o prosseguimento desta causa penal no âmbito restrito desta jurisdição especial.

(...)

À luz do exposto, acolho o pedido da Procuradoria-Geral da República e, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 109 do Código de Processo Penal, reconheço, por causa superveniente, a incompetência deste Supremo Tribunal Federal, determinando a imediata remessa deste procedimento ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará/CE, sem prejuízo da reanálise da competência especializada pelo destinatário, a quem se recomenda celeridade no prosseguimento”

O mesmo entendimento deve ser aplicado, no caso ora sob análise, em relação a CID FERREIRA GOMES que, muito embora hoje exerça o cargo de Senador da República, à época dos fatos não exercia tal cargo, devendo-se registrar que sua diplomação no cargo de Senador da República só veio a ocorrer em 1º/02/2019, momento posterior, portanto, aos fatos aqui apurados.

Os fatos aqui investigados são anteriores à assunção do mandato e são desvinculados de suas atuais funções como Senador da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

República. E, por precederem a nomeação, por óbvio, não ocorreram em razão desta.

Na ementa do acórdão da AP 937 QO/RJ, o Supremo Tribunal Federal definiu, quanto à fixação da competência, que:

“II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso”.

Por mais que dentre os investigados existam agentes políticos e mesmo ocupante de cargo público, é pertinente ao caso ora sob análise a precisa interpretação do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, que esclarece, in verbis:

“Há uma discussão equivocada no Brasil, que procura distinguir se o dinheiro foi para a campanha ou se o dinheiro foi para o bolso.

Gostaria de dizer que do meu ponto de observação posso constatar que vai um pouco para cada qual. Mas o ponto não é esse. Porque **o importante não é para onde o dinheiro vai, é de onde o dinheiro vem.** De uma cultura de achaque, de propina e de desonestidade que contamina todo o corpo social brasileiro pelo mau exemplo. Portanto, nós precisamos enfrentar essa cultura e essa visão que trata como pouco importante os crimes dessa natureza”.

Deve-se fazer a ressalva de que, ainda conforme reiteradamente afirma o Ministro Luís Roberto Barroso, “o importante é de onde o dinheiro vem e não para onde o dinheiro vai”.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

E o que se busca alcançar com as medidas requeridas é a comprovação, ou não, da prática de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), além de crimes previstos na Lei 8.666/93, dentre outros.

Os atos investigados referem-se ao pagamento/recebimento de valores para que se procedesse a liberação de crédito devidos à empresa GALVÃO ENGENHARIA em razão da realização de grandes obras contratadas pelo Estado do Ceará, custeadas com recursos federais do BNDES.

A vantagem indevida, elemento nuclear do crime de corrupção, foi solicitada (por uma das partes) e paga (pela outra) visando, unicamente, repita-se, para a empresa GALVÃO ENGENHARIA vencer a licitação e conseguisse a liberação de seus créditos devidos pelo Estado do Ceará.

**DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DE CRIME DA
COMPETÊNCIA FEDERAL COM CRIME
ELEITORAL**

Nos termos do art. 35 do Código Eleitoral. Compete aos juízes (eleitorais):

I (...) II - Processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

O dispositivo acima mencionado se refere aos casos de conexão de crimes comuns com crimes eleitorais, onde deve prevalecer a competência da Justiça Eleitoral.

Da análise dos autos, muito embora tenha havido doações para campanhas eleitorais, o que se tem bem claro é o cometimento de crimes funcionais previsto no Código Penal, como os tipificados no art. 317 (corrupção passiva) e no art. 333 (corrupção ativa).

Da análise dos autos, muito embora tenha havido doações para campanhas eleitorais, o que se tem bem claro é o cometimento de crimes funcionais previsto no Código Penal, como os tipificados no art. 317 (corrupção passiva) e no art. 333 (corrupção ativa).

É verdade que existiram doações para campanhas eleitorais e que sobre esses valores doados possa ter havido alguma infração eleitoral, mas só existirá a conexão acima mencionada com o efetivo cometimento de crime eleitoral, não basta uma mera infração legal

Não há nenhuma informação nos autos de que esses valores doados para campanhas eleitorais tenham sido utilizados para a compra indevida de votos ou mesmos utilizados em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

outras atividades de campanha, mas que não foram declarados para a justiça eleitoral.

A regra que deve prevalecer é a de que, na falta de prova em contrário, há de se presumir que os valores doados para campanhas foram utilizados de acordo com a legislação eleitoral.

(grifos nossos)

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados pelo Polícia Federal e, por consequência:

a) **afasto o sigilo bancário**, no período de 01.01.2009 a 31.12.2014, das seguintes pessoas: **1) GALVÃO ENGENHARIA S/A** (CNPJ 01.340.937/0001-79; CNPJ 01.340.937/0004-11); **2) CID FERREIRA GOMES** (CPF 209.120.133-20); **3) CIRO FERREIRA GOMES** (CPF 120.055.093-53); **4) LÚCIO FERREIRA GOMES** (CPF 122.174.173-04); **5) HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS** (CPF 235.990.813-87); **6) JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO** (CPF 213.504.423-72); **7) FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA** (CPF 230.572.893-04); **8) GERARDO JÚNIOR CAVALCANTE LOPES** (CPF 104.320.153-00); **9) DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA.** (CNPJ 07.784.754/0001-29; CNPJ 07.784.754/0002-00; CNPJ 07.784.754/0003-90; CNPJ 07.784.754/0004-71; CNPJ 07.784.754/0005-52); **10) COMERCIAL DE AÇO E CIMENTO SOUZA LOPES LTDA.** (CNPJ 13.638.825/0001-88); **11) PL COMÉRCIO**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 12.605.407/0001-21);
12) ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
(CNPJ 06.944.437/0001-60; CNPJ 06.944.437/0002-40;
CNPJ 06.944.437/0003-21; CNPJ 06.944.437/0004-02); **13)** LEGEND
ENGENHEIROS ASSOCIADOS (CNPJ 07.794.669/0001-41);
14) SM TERRAPLANAGEM (CNPJ 07.829.451/0001-85);

b) afasto o sigilo fiscal, no período do ano
calendário de 2009 ao ano calendário de 2014, das seguintes pessoas:

1) CID FERREIRA GOMES (CPF 209.120.133-20); **2)** CIRO FERREIRA
GOMES (CPF 120.055.093-53); **3)** LÚCIO FERREIRA GOMES
(CPF 122.174.173-04); **4)** HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS
(CPF 235.990.813-87); **5)** JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
(CPF 213.504.423-72); **6)** FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
(CPF 230.572.893-04); **7)** GERARDO JÚNIOR CAVALCANTE LOPES
(CPF 104.320.153-00); **8)** DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA.
(CNPJ 07.784.754/0001-29; CNPJ 07.784.754/0002-00;
CNPJ 07.784.754/0003-90; CNPJ 07.784.754/0004-71;
CNPJ 07.784.754/0005-52); **9)** COMERCIAL DE AÇO E CIMENTO
SOUZA LOPES LTDA. (CNPJ 13.638.825/0001-88); **10)** PL COMÉRCIO
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 12.605.407/0001-21);
11) ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
(CNPJ 06.944.437/0001-60; CNPJ 06.944.437/0002-40;
CNPJ 06.944.437/0003-21; CNPJ 06.944.437/0004-02); **12)** LEGEND
ENGENHEIROS ASSOCIADOS (CNPJ 07.794.669/0001-41);
13) SM TERRAPLANAGEM (CNPJ 07.829.451/0001-85);



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

c) **determino a realização de busca e apreensão** nos seguintes endereços: **1)** Rua José Lourenço, 500 - Apto. 500 - Meireles - Fortaleza/CE (CID FERREIRA GOMES); **2)** Sítio Palestina, Zona Rural – Meruoca/CE (CID FERREIRA GOMES); **3)** Av. Historiador Raimundo Girão, 700 A - Meireles - Fortaleza/CE (CIRO FERREIRA GOMES); **4)** Rua Alberto Júnior, 100 - Casa 29 - Royal Park - Edson Queiroz - Fortaleza/CE (LUCIO FERREIRA GOMES); **5)** Rua Nestor Fontenele Vasconcelos, 170 – Casa 5 - Edson Queiroz - Fortaleza/CE (HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO); **6)** Rua Vicente Linhares, 770 Apto. 600 - Condomínio Tatiana Feitosa Aldeota - Fortaleza/CE (JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO); **7)** Rua José Morais de Almeida, 777 – Casa 14 – Quintas do Lago - Eusebio/CE (FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA); **8)** Rua José Morais de Almeida, 777 - Quadra 9 - Lote 2 – Quintas do Lago - Eusébio/CE (GERARDO JÚNIOR CAVALCANTE LOPES); **9)** Rua Alumínio, 251 – Apto. 1101 - Serra - Belo Horizonte/MG (RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO); **10)** Alameda Espanha, 144 - Alphaville Residencial 1 - São Paulo/SP (JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO VALENTIM); **11)** Av Ulisses Bezerra, 2105, Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE (RAIMUNDO MAURÍLIO FREITAS); **12)** Av. Padre Cícero, 2764, bairro Antônio Vieira, também conhecido como cajuína São Geraldo, Juazeiro do Norte/CE (DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA.); **13)** Av. Washington Soares, 8370 - Alagadiço Novo – Fortaleza/CE (PL COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.); **14)** Estrada de Ribamar, 20 – Forquilha - São Luís/MA (ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.);



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

d) afasto o sigilo telefônico dos seguintes terminais telefônicos: 1) 6134145815 (CIRO FERREIRA GOMES); 2) 85999819689 (CIRO FERREIRA GOMES); 3) 85999824371 (CIRO FERREIRA GOMES); 4) 6134145814 (CIRO FERREIRA GOMES); 5) 6133213122 (CIRO FERREIRA GOMES); 6) 85986824013 (CIRO FERREIRA GOMES); 7) 11945512531 (DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO); 8) 85999973533 (GERARDO JUNIOR); 9) 8532620785 (JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA); 10) 85988780066 (LEILA); 11) 85988221300 (LUCIO FERREIRA GOMES); 12) 11964471197 (MARIO DE QUEIROZ GALVÃO); 13) 1121990214 (MARIO DE QUEIROZ GALVÃO); 14) 85987658243 (VALDIR FERNANDES DA SILVA);

e) afasto o sigilo telemático dos seguintes endereços eletrônicos: 1) aafreitas@galvao.com (ANGELO ARAUJO DE FREITAS); 2) dariogalvao60@gmail.com (DARIO DE QUEIROZ GALVÃO FILHO); 3) egalvao@galvao.com (EDUARDO DE QUEIROZ GALVÃO); 4) gilberto@galvao.com (GILBERTO VALENTIM); 5) jvalenca@galvao.com (JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA); 6) jorgevalenca@hotmail.com (JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA); 7) uqueiroz@galvao.com (JOSE UBIRATAN FERREIRA DE QUEIROZ); 8) luciogomes@uol.com.br (LUCIO FERREIRA GOMES); 9) luciogomes@oi.net.br (LUCIO FERREIRA GOMES); 10) maurilio@galvao.com (RAIMUNDO MAURILIO FREITAS); 11) rtoledo@galvao.com (RICARDO CORDEIRO DE TOLEDO).



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

INDEFIRO a realização de busca e apreensão nos seguintes endereços: **1)** Av. Gomes de matos, 819, 827, 829 montese, Fortaleza/CE; **2)** Av. Vicente Alencar Barbosa, S/N – Centro Araripe/CE; **3)** Av. Edilson Brasil Soares 1167, parque Manibura. Isso porque a própria autoridade policial, na representação, fez constar que tais endereços estariam sendo apresentados “*como referência*”, na medida em que levantamentos de campo teriam indicado que não há atividade empresarial no local.

DEFIRO os pedidos de natureza operacional constantes da representação policial.

Assim, em relação ao sigilo bancário afastado, faço constar na decisão judicial a referência **Código Identificador do Caso nº “002-PF-006984-78”**, o e-mail joecio.cjdh@pf.gov.br e o prazo de 30 dias a partir do recebimento da decisão para cumprimento pelas instituições financeiras. **DETERMINO**, ainda:

a) que se realize consulta através do SISBAJUD e se identifique as instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas e jurídicas investigadas mantêm relacionamento como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

representantes legais, bem como em relações em conjunto com terceiros;

b) que se consigne no SISBAJUD que o atendimento à determinação judicial deve ser realizado prioritariamente pelo sistema SIMBA, através do Caso nº “002-PF-006984-78”;

c) que se encaminhe o ofício judicial exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período de 01/01/2009 a 31/12/2014, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o Código Identificador do Caso nº “002-PF-006984-78”, e e-mail joecio.cjdh@pf.gov.br para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;

d) que para o cumprimento da decisão judicial as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiaute para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentação financeira dos investigados citados, inclusive na qualidade de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

procurador, referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2014;

e) que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no site <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>;

f) que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários no prazo máximo de 30 dias a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial;

g) que se encaminhe ofício judicial ao Banco Central do Brasil, através do protocolo digital desta instituição, solicitando a transmissão do CCS dos investigados ao Código Identificador do Caso nº "002-PF-006984-78", contendo o prazo para cumprimento da ordem judicial e a data do recebimento do ofício judicial pelas instituições financeiras visando o preenchimento dos campos obrigatórios para transmissão do CCS pelo validador do SIMBA.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL**

DETERMINO, igualmente, o atendimento aos pedidos complementares de natureza operacional apresentado pela autoridade policial, nos seguintes termos:

a) que seja autorizado a esta autoridade policial e a peritos criminais designados para atuar no caso, requisitar diretamente às instituições financeiras, dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de compliance ou de controles internos;

b) que sejam fornecidos pela instituição financeira documentos relacionados à abertura da conta, fita de caixa, cheques (microfilmagem ou documento digitalizado), contratos de abertura de conta, extrato de cartão de crédito e demais documentos físicos de interesse da investigação em poder da instituição financeira através do SISBAJUD ou outro meio de interesse;

c) que sejam fornecidos pelo Banco Central do Brasil, em meio eletrônico, planilha eletrônica e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

dados tabulados, todos os registros no SISTEMA CÂMBIO existentes de operações de câmbio dos investigados, no período cujo sigilo foi afastado, contendo os dados lançados no SISTEMA CÂMBIO (Dados Contratação e Dados Liquidação), especialmente: A) CONTRATAÇÃO: 1. Data do Evento; 2 Data do Movimento; 3. Data Limite Liquidação; 5. Tipo Registro; 6. Tipo Registro; 7. Tipo Operação; 8. Tipo Contrato; 9. Natureza do Fato; 10. Natureza Grupo; 11. IF Proprietária; 12. IF Contratante; 13. Corretora; 14. Correspondente; 15. Cliente; 16. Número Contrato; 17. Moeda; 18. Forma de Entrega da Moeda; 19. Outras Especificações; 20. RDE; 21. Valor Contratado na Moeda Estrangeira (ME); 22. Valor Contratado USD; 23. Valor Liquidado USD; 24. Valor Liquidado ME; 25. Prazo Liquidação em Dias; 26. Percentual Adiantamento; 27. Taxa Câmbio; B) LIQUIDAÇÃO: 1. Data Contratação; 2. Data da Liquidação; 3. Tipo Registro; 4. Compra/Venda; 5. Tipo do Contrato; 6. Natureza; 7. Grupo; IF Proprietária; 8. Corretora; 9. Correspondente; 10. Cliente; 11. Pagador/Recebedor Exterior; 12. País Pagador/Recebedor Exterior; 13. Número do Contrato; 14. Moeda; 15. Forma de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

Entrega da Moeda; 15. Outras Especificações; 16. RDE; 17. Outras Especificações; 18. Valor Liquidado US\$; 19. Valor Liquidado Moeda, e outros conforme extraído do DW, bem como outros registros de manutenção de recursos no exterior, relacionados aos investigados.

DETERMINO ao Delegado da Receita Federal do Brasil que:

a) providencie o encaminhamento diretamente à SR/PF/CE, no prazo máximo de 20 dias, de cópia (digital; formato computacional) das Declarações de Ajuste Anual de Pessoa Física, Declarações de Informações Econômico-Fiscal de Pessoa Jurídica e Declarações de Isenção, e meio magnético modelo Access14, desde o ano calendário de 2009 até o ano calendário de 2014, bem como, no mesmo período, o Dossiê Integrado completo, com todas as bases de dados para a Pessoa Física (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, DERC, DIMOB, DIRF, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, SIAFI, SINAL, SIPADE,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

VENDAS DIPJ Terceiros), e para a pessoa jurídica (Extrato DW, IPI DW, Cadastro CNPJ, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas, CC5 Saídas, Compras DCTF/DCP Terceiros, Coleta, Conta Corrente PJ, DCTF, DCPMF, DACON, DERC, DIMOB, DIPJ, DIRF, DOAÇÕES, DOI, ITR, Movimentação de Selos, Rendimentos Recebidos de PF, SIAFI, SINAL, SIPADE, Vendas DIPJ Terceiros) de todas as pessoas físicas e jurídica;

b) encaminhe todas as DECLARAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES EM ESPÉCIE (DME53) já existentes na base de dados da Receita Federal (até o ano calendário de 2018) em relação a cada uma das pessoas físicas e/ou jurídicas investigadas;

c) uma vez requisitado pela autoridade policial e/ou peritos criminais, sejam disponibilizados todos os livros e registros contábeis disponíveis das empresas que estão disponíveis eletronicamente para acesso e/ou consulta da RFB.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

AUTORIZO a apreensão de computadores, telefones celulares, tablets, pendrives e outros dispositivos de armazenamento de mídia, sejam eles funcionais e/ou particulares. **AUTORIZO**, igualmente, o acesso a todos os dados (p.ex. registros de chamadas; conteúdo das comunicações via aplicativos do tipo Whatsapp, Telegram ou SMS; vídeos; áudios; fotos, informações de georreferenciamento, etc.) existentes nos computadores, telefones celulares, tablets, pendrives e demais equipamentos eletrônicos/computacionais ou mídias apreendidos na posse dos investigados, bem como na chamada “nuvem” (cloud computing), relativa aos diversos serviços de armazenamento on line de conteúdo (Google Drive, Onedrive etc).

AUTORIZO o acesso pelas Autoridades Policiais do conteúdo dos dispositivos eletrônicos no local das buscas, incluindo nuvens de armazenamento, sítios de relacionamento, e-mails e demais dados que possam ser acessadas durante a diligência de busca, inclusive diálogos e mensagens existentes em aplicativos de mensagens.

DETERMINO que as operadoras de telefonia ou internet forneçam os extratos dos terminais telefônicos e o espelhamento dos dados armazenados nos telefones e endereços eletrônicos indicados acima, no período de 01/01/2007 a 31/12/2018, caso ainda se encontrem arquivados pelas concessionárias de serviço público.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
32ª VARA FEDERAL – CRIMINAL

DETERMINO que a autoridade policial, no cumprimento dos mandado de busca e apreensão expedidos em face de HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS, JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO e FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA, ***se faça acompanhar de representante da Ordem dos Advogados do Brasil*** – considerando que investigados por fatos relacionados ao exercício da advocacia e tendo em vista a prerrogativa constante do art. 7º, § 6º, da Lei Federal nº 8.906/1994.

Para cumprimento imediato desta decisão, deverá a Secretaria dar ciência ao MPF e à autoridade policial, bem como expedir os ofícios e mandados necessários à execução do quanto determinado.

Após o efetivo cumprimento das medidas determinadas, determino desde já o levantamento do sigilo dos autos.

Defiro, desde já, após o cumprimento das medidas, a habilitação de advogados dos alvos, desde que apresentem perante a Secretaria desde juízo a procuração respectiva.

Expedientes necessários.

Cumpra-se com prioridade e sigilo.

Fortaleza, CE, 25 de novembro de 2021.

Página 92 de 92



Processo: 0816429-45.2021.4.05.8100
Assinado eletronicamente por:
James Maxwell Costa Freire - Diretor de Secretaria
Data e hora da assinatura: 25/11/2021 17:21:39
Identificador: 4058100.23988469
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Daniilo Dias Vasconcelos
Juiz Federal Substituto

21112517205790900000024027565